



LANO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECTÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo n°: 0841183-02.2023.8.12.0001

Requerente: Boibras Industria e Comercio de Carnes e Subprodutos Ltda e outros ("Grupo

Boibras")

INDIVIDUAL CURY SOCIEDADE DE ADVOCACIA. nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7°, §2°, da Lei 11.101/05 (LREF), apresentar Parecer das Habilitações e Divergências Administrativas, requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. Com a publicação do Edital de Credores de fls. 2195/2205 previsto no artigo 52, § 1.°, da LREF, em 28/08/2023 (fl. 2327), a Administradora Judicial recepcionou as divergências e habilitações de créditos apresentadas pelos interessados de maneira administrativa e tempestiva até o dia 12/09/2023, procedendo às suas análises, conforme materializado na presente.

02. Ao total, foram analisadas 41 (quarenta e um) pedidos de habilitação e 70 (setenta) requerimentos de divergência, apresentadas pelos credores das

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346









recuperandas, promovendo a consolidação das informações para fins de publicação da relação de credores do artigo 7°, § 2°, da LREF.

03. Nesta oportunidade, consigna-se que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no art. 41 c/c art. 83, ambos da LREF, efetivou-se da seguinte forma:

Classe I – Trabalhista	R\$ 3.337.990,89
Classe II – Garantia Real	R\$ 0,00
Classe III – Quirografário	R\$ 52.391.088,44
Classe IV – ME/EPP	R\$ 2.467.437,12
Passivo Global	R\$ 58.196.516,45

- 04. Pontua-se que para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os critérios seguintes, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:
- a) <u>Índice de Correção Monetária</u>: de acordo com o art. 9°, da LREF os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.
- 05. Diante disso, aqueles credores que apresentaram divergência administrativa quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do pedido de recuperação judicial, salvo se convencionados os encargos no instrumento de origem.
- a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre as recuperandas e os credores, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.
- a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9°, II, da LREF, o valor do crédito será atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, o que, no presente caso, deve-se considerar o dia 25/07/2023.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











06. Estabelecido os critérios supra e após a colheita de todas as informações e documentos, através da sua equipe multidisciplinar, a administradora judicial chegou à seguinte conclusão sobre os créditos sujeitos e não sujeitos ao presente feito recuperacional:

1 - PEDIDOS DE HABILITAÇÃO ACOLHIDOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE:

	T =	T - +		T
1.	Centro de Integração	R\$ 50.385,89	Quirografário	Acolhimento
	Empresa-Escola - CIEE			Integral
2.	IMA Equipamentos de	R\$ 33.281,78	Quirografário	Acolhimento
	Proteção Individual Ltda			Integral
3.	Eletropainel Comércio de	R\$ 12.417,37	Quirografário	Acolhimento
	Materiais Elétricos Ltda.			Integral
4.	Damasceno e Alves Ltda.	R\$ 9.333,50	Quirografário	Acolhimento
				parcial
5.	Douglas Ademar Lima	R\$ 12.979,75	Trabalhista	Acolhimento
	Wommer			Integral
6.	Guilherme E. de Lima	R\$ 13.650,00	Trabalhista	Acolhimento
	Neto			Parcial
7.	Jaiso Bruschi ME	R\$ 5.875,00	Quirografário	Acolhimento
				Integral
8.	João Ramos Nogueira	R\$ 51.274,48	Quirografário	Acolhimento
				Integral
9.	Leandro Mendes	R\$85.557,39	Trabalhista	Acolhimento
	Augusto			Integral
10.	Newley Advogados	R\$ 43.708,09	Trabalhista	Acolhimento
	Associados			Parcial
11.	Olimpia Souza de Paula	R\$ 119.937,28	Trabalhista	Acolhimento
				Parcial
12.	Olimpio Stiehler Junior e	R\$ 291.387,26	Quirografário	Acolhimento
	Roque Facchini Filho			Parcial
13.	Raghiant, Torres e	R\$ 659.087,61	Trabalhista	Acolhimento
	Medeiros Advogados			Parcial
	Associados			
14.	Rodrigo Queiroz Silverio	R\$ 22.238,32	Trabalhista	Acolhimento
				Integral

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471, 5º andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio

Rua Dona Bia Taveira, 216, Branco, 2810, Centro, CEP: 85810-180, Cascavel/PR
Jardim dos Estados, CEP: 79020-070, Campo Grande/MS





15.	Romeu Saccani	R\$ 268.176,81	Trabalhista	Acolhimento
	Advogados			Parcial
16.	Tiago Angelo de Lima	R\$ 90.879,68	Trabalhista	Acolhimento
				Parcial

Realizada a análise dos documentos apresentados pelos credores e também em diligência junto a recuperanda, a AJ concluiu pelo acolhimento parcial ou integral dos pedidos de habilitação abaixo indicados, nos termos das razões que passa a expor:

1) Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE

Valor do pedido: R\$ 50.385,89, na Classe Quirografária

Valor habilitado pela AJ: R\$ 50.385,89, na Classe Quirografária

Resultado: Acolhimento integral

O requerente afirma ser credor da importância de R\$ 50.385,89, decorrente do saldo devedor representado pela soma Notas Fiscais abaixo discriminadas, emitidas em razão do "Contrato para Desenvolvimento de Programas de Aprendizagem n. 2929/0001", pactuado entre as partes com a finalidade de integrar jovens ao mercado de trabalho.

Nota Fiscal no	Data da Emissão	Valor
02956709	11/09/2022	R\$ 3.669,15
02971234	11/09/2022	R\$ 3.669,15
02995817	10/11/2022	R\$ 3.424,54
03020682	10/12/2022	R\$ 3.424,54
03048453	10/01/2023	R\$ 1.467,66
03085967	10/02/2023	R\$ 1.467,66
03099976	14/03/2023	R\$ 1.547,94
03138575	10/04/2023	R\$ 1.289,95
03145479	10/05/2023	R\$ 1.289,95
03172492	12/06/2023	R\$ 515,98
02916375	11/08/2022	R\$ 4.158,37
02881607	10/07/2022	R\$ 4.892,20
02849816	10/06/2022	R\$ 4.892,20
02826147	11/05/2022	R\$ 4.892,20
02789034	12/04/2022	R\$ 4.892,20
02757971	15/03/2022	R\$ 4.892,20

(67) 3029-2979













Total	R\$ 50.385,89

Os documentos apresentados pelo credor comprovam a origem do crédito, estando a habilitação em consonância com o art. 9º da LREF, razão pela qual acolhe-se integralmente o pedido, incluindo a quantia de R\$ 50.385,89, na Classe Quirografária.

2) Damasceno e Alves Ltda. (nome fantasia All Clean)

Valor do pedido: R\$ 9.333,50;

Valor habilitado pela AJ: R\$ 6.219,80, na Classe Quirografária; e R\$ 3.113,70 na

Extraconcursal

Resultado: Acolhimento parcial

O credor reporta a existência de três notas fiscais pendentes de pagamento pelo grupo recuperando. Vejamos:

Nota Fiscal no	Data da Emissão	Valor
4250	07/06/2023	R\$ 2.255,40
4338	19/06/2023	R\$ 3.964,40
4750	08/08/2023	R\$ 3.113,70

Nota-se que a Nota Fiscal n. 4750, regularmente acompanhada do comprovante de recebimento assinado pelo devedor, foi emitida após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o que, portanto, reveste o crédito de categoria extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do processo, por força do art. 67 da LREF. Já o crédito oriundo das demais notas fiscais, igualmente acompanhadas do comprovante de recebimento, deve ser inserido no quadro geral de credores.

Sendo assim, acolhe-se o pedido de habilitação apresentada para o fim de habilitar o saldo de R\$ 6.219,80, na Classe Quirografária e o saldo de R\$ 3.113,70, excluído da recuperação, dada a sua extraconcursalidade.

3) Eletropainel Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Valor do pedido: R\$ 12.417,37, na Classe Quirografária

Valor habilitado pela AJ: R\$ 9.551,83, na Classe Quirografária

Resultado: Acolhimento parcial

Aduz o credor ser titular da quantia de R\$ 12.417,37, representado pela ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob n. 0003753-87.2023.8.16.0017, perante a













1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, em face da empresa Boibras, em que fora homologado acordo ajustando o pagamento total de R\$ 16.374,55, em sete prestações, a primeira no valor de R\$ 4.912,36, com vencimento em 05/06/2023, e as demais no valor de R\$ 1.910,36, cada, todo dia 30 de cada mês, iniciando em 30/06/2023, findando em 30/11/2023.

Sustenta que da transação foi paga a quantia de R\$ 6.822,72, remanescendo a guantia de R\$ 9.551,83, que deve ser acrescida da multa de 30% estipulada na cláusula segunda do acordo, perfazendo o crédito a monta de R\$ 12.417,37.

Ocorre que, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento da terceira parcela e seguintes, tem-se que a exigibilidade da transação foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF, não ensejando a incidência da multa pleiteada.

Portanto, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação para o fim de incluir o crédito de R\$ 9.551,83, na Classe Quirografária.

4) Guilherme E. de Lima Neto

Valor do pedido: R\$ 13.650,00, na Classe Trabalhista

Valor habilitado pela AJ: R\$ 13.650,00, na Classe Trabalhista

Resultado: Acolhimento integral

O requerente é patrono do credor "Polo MS Engenharia e Geotecnologia Ltda. EPP", na ação de execução n. 0801415-40.2023.8.12.0043, em que foram fixados honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a soma das 03 lâminas de cheque executadas (R\$ 130.000,00) acrescida de correção monetária e juros de mora.

A habilitação foi instruída com cópia da mencionada ação de execução e planilha de cálculo, a qual adotou a data da distribuição do feito para limite dos encargos, estando assim em sintonia com o art. 9º da LREF.

Dessa maneira, acolhe-se integralmente a habilitação, de maneira a ser incluído o crédito de R\$ 13.650,00, na Classe Trabalhista.

5) IMA Equipamentos de Proteção Individual Ltda

Valor do pedido: R\$ 33.281,78, na Classe Quirografária

Valor habilitado pela AJ: R\$ 33.281,78, na Classe Quirografário











Resultado: Acolhimento integral

O credor pleiteia a inclusão do crédito de R\$ 33.281,78, na Classe Quirografária, corresponde a soma das Notas Fiscais n. 89389 e 89390, emitidas pela aquisição de mercadorias pelo grupo recuperando, na forma abaixo descriminado.

Nota Fiscal nº	Valor	Data da Emissão	Data de Vencimento
89389/1	R\$ 10.759,46	18/05/2023	15/06/2023
89389/2	R\$ 10.759,46	18/05/2023	22/06/2023
89389/3	R\$ 10.759,46	18/05/2023	29/06/2023
89390/1	R\$ 334,46	18/05/2023	15/06/2023
89390/2	R\$ 334,46	18/05/2023	22/06/2023
89390/3	R\$ 334,46	18/05/2023	29/06/2023

Os documentos apresentados, especialmente os títulos de origem acompanhados dos comprovantes de entrega das mercadorias, comprovam a existência da dívida, razão pela qual acolhe-se o pedido de habilitação para o fim de incluir a quantia de R\$ 33.281,78, na Classe Quirografária.

6) Jaiso Bruschi ME

Valor do pedido: R\$ 5.875,00, na Classe Quirografária

Valor habilitado pela AJ: R\$ 5.875,00, na Classe Quirografária

Resultado: Acolhimento integral

O requerente relata ser credor da importância de R\$ 5.875,00, originária do pedido emitido em 29/06/2023 e da Nota Fiscal n. 849, emitida em 04/07/2023, decorrente do serviço de manutenção industrial (revisão de compressores) contratado pelo devedor.

Sendo certo a origem do crédito e estando de acordo com a lei de regência, a AJ acolhe integralmente a habilitação, incluindo o valor de R\$ 5.875,00, na Classe Quirografária.

7) João Ramos Nogueira

Valor do pedido: R\$ 51.274,48, na Classe Quirografária

Valor habilitado pela AJ: R\$ 51.274,48, na Classe Quirografária

Resultado: Acolhimento integral















De início, vale dizer que apesar da lei dispor que no atual estágio processual, os pedidos de habilitação e divergência devem ser apresentados na esfera administrativa, o credor apresentou seu pedido de habilitação diretamente nos autos da recuperação judicial (fls. 2748/2753). Inobstante a isso, passa-se a proceder a respectiva análise em prestígio a economia e celeridade processual.

O crédito apresentado de R\$ 51.274,48, é originário da venda de gado bovino para abate, celebrado com a recuperanda Boibras em 09/06/2023, representada pela Nota Fiscal n. 005.969.324, e Guia de Trânsito Animal n. 580754, demonstrando o respectivo embarque.

Verificada a documentação, a AJ acolhe integralmente a habilitação, fazendo-se incluir o crédito de R\$ 51.274,48, na Classe Quirografária.

8) Leandro Mendes Augusto

Valor do pedido: R\$ 85.557,39, na Classe Trabalhista

Valor habilitado pela AJ: R\$ 85.557,39, na Classe Trabalhista

Resultado: Acolhimento integral

A habilitação está amparada na ação de execução de título extrajudicial n. 0848197-71.2022.8.12.0001, movida por Elo Ramiro Loeff contra a recuperanda Boibrás, sob o patrocínio do habilitante, na qual foram fixados honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o montante, em seu favor.

Consoante detalhado na divergência apresentada pelo credor Elo Ramiro Loeff, referida dívida perfaz a soma de R\$ 855.573,96, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, devendo refletir a base de cálculo dos honorários.

Assim, acolhe-se totalmente o pedido de habilitação para o fim de incluir o saldo de R\$ 85.557,39, na classe trabalhista.

9) Newley Advogados Associados

Valor do pedido: R\$ 43.708,09, na Classe Trabalhista

Valor habilitado pela AJ: R\$ 42.851,24, na Classe Trabalhista

Resultado: Acolhimento parcial

Reclama ser credor da quantia de R\$ 43.708,09, corresponde aos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, em seu favor, na ação de











indenização por perdas e danos nº 0843063-39.2017.8.12.0001, movida por Olimpio Stiehler Junior e Roque Facchini Filho contra a recuperanda Boibras.

Naqueles autos, a recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia principal de R\$ 98.167,38, acrescida de correção monetária pelo IGPM e de juros de mora simples de 1% ao mês, ambos desde 15/09/2017, cujo saldo apurado reflete a base de cálculo da verba honorária.

Em que pese o cálculo apresentado pelo credor ter respeitado os termos da mencionada sentença, extrapolou o marco temporal estabelecido no art. 9°, II, da LREF, haja vista que os juros foram aplicados até 05/10/2023.

Nesse mote, a AJ elaborou nova evolução do débito apurando a quantia de R\$ 42.851,24, a qual fora habilitada na relação de credores, classificado como trabalhista.

10) Olimpia Souza de Paula

Valor do pedido: R\$ 119.937,28, na Classe Trabalhista

Valor habilitado pela AJ: R\$ 119.937,28, na Classe Trabalhista

Resultado: Acolhimento integral

Aduz ser titular da quantia de R\$ 155.665,26, correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em seu favor, de 10% sobre o valor da dívida percorrida na ação de execução n. 1001521-61.2023.8.26.0032, movida por Og Vilela Gomes, em desfavor da recuperanda Boibras.

Referida ação está ancorada no "Termo de Confissão de Dívida" assinada pelas partes na data de 01/11/2022, em que a recuperanda reconheceu ser devedora da dívida de R\$ 1.692.414,51, a ser pago em 12 prestações, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 100.000,00, e as demais no valor R\$ 149.241,45, estabelecendo que o inadimplemento acarretaria vencimento antecipado da dívida, acrescendo-se correção monetária calculada pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês, além da multa de 20% sobre o montante (Cláusula 2.3).

A transação foi totalmente descumprida ensejando a interposição da citada execução, na qual foi deferida a ordem de penhora online, restando com resultado parcialmente frutífero, bloqueando-se o valor de R\$ 357.279,79, via SISBAJUD, transferido em favor do credor, o qual foi abatido do valor total executado.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











Os cálculos apresentados pela credora estão em consonância com os termos contratados, bem como respeitou a data da distribuição do pedido para fins de atualização da dívida, motivo pelo qual acolhe-se o pedido de habilitação, a fim de incluir do crédito de R\$ 119.937,28, na Classe Trabalhista.

11) Olimpio Stiehler Junior e Roque Facchini Filho

Valor do pedido: R\$ 291.387,26, na Classe Quirografária

Valor habilitado pela AJ: R\$ 285.674,92, na Classe Quirografária

Resultado: Acolhimento parcial

Os requerentes informam ser credores da quantia de R\$ 291.387,26, decorrente da ação de indenização por perdas e danos nº 0843063-39.2017.8.12.0001, julgada procedente para o fim de condenar a recuperanda Boibras ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 98.167,38, atualizado pelo IGPM e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 15/09/2017, além de honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Em análise ao cálculo apresentado, constata-se que os credores respeitaram os termos da sentença de origem, porém extrapolaram o marco temporal estabelecido no art. 9°, II, da LREF, uma vez que aplicaram os juros até 05/10/2023.

Dessa forma, ao evoluir a dívida, a AJ apurou o valor total de R\$ 285.674,92, o qual foi habilitado no quadro de credores, na categoria quirografária, restando assim parcialmente acolhido o pedido de habilitação.

12) Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados

Valor do pedido: R\$ 659.087,61, na Classe Trabalhista

Valor habilitado pela AJ: R\$ 686.557,12, na Classe Trabalhista

Resultado: Acolhimento integral

Alega fazer jus ao valor de R\$ 659.087,61, correspondente aos honorários advocatícios fixados de acordo com as diretrizes do art. 85, §3º do CPC, na ação anulatória de débito fiscal em fase de Cumprimento de Sentença n. 5000589-73.2018.4.03.6007, instaurada contra a recuperanda Boibras, no âmbito da 7ª Subseção Judiciária de Coxim Seção Judiciária de MS.









O credor atualiza o seu crédito até a data de 01/07/2023, adotando como base o índice IGPM (FGV), aplicando juros de 1% ao mês, além de multa de 10% e honorários de 10%, previstos no art. 523, § 1°, do CPC.

Ocorre que, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 784/22, estabelece no item "4.2.1.1 Indexadores", a aplicação do índice IPCA-E/IBGE quando o devedor não for enquadrado como Fazenda Pública, o que é o caso.

Com isso, a AJ apurou a dívida mediante aplicação do indexador IPCA/IBGE, respeitando como termo final a data da recuperação judicial (25/07/2023), aplicando o indexador IPCA/IBGE, acrescendo juros de 1% desde o trânsito em julgado, multa de 10% e honorários sucumbenciais de 10%, na forma do art. 523, § 1°, do CPC, conforme preconizado pelo juízo da execução.

Assim, aferiu-se que o montante devido é de R\$ 686.557,12, restando habilitado no quadro de credores, na categoria trabalhista.

13) Rodrigo Queiroz Silvério

Valor do pedido: R\$ 3.164,00, na Classe Trabalhista

Valor habilitado pela AJ: R\$ 22.238,32, na Classe Trabalhista

Resultado: Acolhimento parcial

crédito decorre da reclamação trabalhista 0024050-47.2023.5.24.0081 movido por Ernesto Ribeiro Aquino contra a recuperanda Boibras, na qual foi pactuado e homologado acordo entre as partes, ajustando o pagamento de R\$ 3.165,00, à título de honorários advocatícios em favor do habilitante, dividido em 07 parcelas, iniciando em 30/05/2023, findando em 30/11/2023.

Ainda, que o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria na incidência de multa de 40% sobre o valor do débito remanescente, vencendo antecipadamente as prestações.

O ajuste foi descumprido a partir da parcela vencida em 30/07/2023, alegando o credor fazer jus ao recebimento do montante remanescente vencido antecipadamente, acrescido da penalidade pactuada, perfazendo a soma de R\$ 3.164,00.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











Ocorre que, diante da distribuição do pedido de recuperação judicial em 25/07/2023, o pagamento do acordo foi suspenso nos termos do art. 52, inc. III da LREF, razão pela qual a penalidade é indevida.

Assim, acolhe-se parcialmente a divergência para o fim de habilitar o montante de R\$ 2.260,00 em favor de Rodrigo Queiroz Silvério, a título de verba alimentar, portanto, também pertencente à classe Trabalhista.

Ademais, verificou-se que o credor é patrono em outras 12 reclamações trabalhistas contra empresas do grupo recuperando, nas quais também restou consignado honorários devidos ao Dr. Rodrigo Queiroz Silvério, conforme relação abaixo:

Credor: Rodrigo Queiroz Silveira			
	Origem (Reclamação		
Crédito - honorários	Trabalhista)	Reclamante	
R\$ 350,00	RT 0024058-24.2023.5.24.0081	Barbara Vitoria	
R\$ 903,03	RT 0024228-93.2023.5.24.0081	Erico Lima	
R\$ 700,00	RT 0024315-49.2023.5.24.0081	Alexsandro da Silva Nunes	
R\$ 700,00	RT 0024419-41.2023.5.24.0081	Elisangela da Silva	
R\$ 2.260,00	RT 0024050-47.2023.5.24.0081	Ernesto Ribeiro	
R\$ 893,87	RT 0024489-58.2023.5.24.0081	Jessica Maria Rego Ferreira	
R\$ 372,42	RT 0024587-43.2023.5.24.0081	João Marcos Ferreiria de Oliveira	
R\$ 2.875,00	RT 0024044-40.2022.5.24.0081	Raoni de Oliveira Paulo	
R\$ 2.600,00	RT 0024059-09.2023.5.24.0081	Luciano Nunes Pereira	
R\$ 5.850,00	RT 0024230-63.2023.5.24.0081	Samuel Merces dos Santos	
R\$ 730,00	RT 0024246-17.2023.5.24.0081	Victor Santos Honorato	
R\$ 4.004,00	RT 0024045-25.2023.5.24.0081	Vrademir Pereira da Silva	
R\$ 22.238,32			

Assim sendo, todos os créditos somados devidos ao credor perfazem o valor de R\$22.238,32, na classe Trabalhista.

13) Romeu Saccani Advogados

Valor do pedido: R\$ 268.176,81, na Classe Trabalhista

Valor habilitado pela AJ: R\$ 268.176,81, na Classe Trabalhista

Resultado: Acolhimento integral

O habilitante informa ser credor dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor percorrido na i) ação monitória n. 0801140-91.2023.8.12.0043, com

















valor atualizado de R\$ 820.174,08, até 25/07/2023; e ii) execução de título extrajudicial n. 0801256-97.2023.8.12.0043, cujo valor atualizado é de R\$ 1.861.593,95, até 25/07/2023.

A cópia dos mencionados processos e dos títulos que os instrui, aliado ao demonstrativo de débito que respeitou a data limite da distribuição do pedido de recuperação judicial, comprovam a origem da dívida nos moldes do art. 9º da LREF, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação para o fim de incluir o saldo de R\$ 268.176,81, na classe trabalhista.

14) Tiago Angelo de Lima

Valor do pedido: R\$ 90.879,68, na Classe Trabalhista

Valor habilitado pela AJ: R\$ 45.439,84, na Classe Trabalhista

Resultado: Acolhimento parcial

O requerente é patrono do credor Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, nos autos da Ação de Execução nº 1086996-09.2022.8.26.0100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, no qual foi firmado acordo entre as partes, sendo reconhecido pela recuperanda o saldo de R\$ 498.647,98, já incluídas as despesas processuais e honorários de sucumbência, a ser pago da seguinte maneira:

- levantamento do valor de R\$ 15.558,52, bloqueado via SISBAJUD, naqueles autos:
 - R\$ 20.000,00, no dia 28/04/2023;
- saldo remanescente de R\$ 463.089,49, em 19 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 25.000,00, vencendo todo dia 15 de cada mês, iniciando em 15/05/2023, findando em 15/11/2024.

Na cláusula quarta do instrumento, restou convencionado que a falta de pagamento de qualquer prestação implicaria na incidência de correção monetária pela tabela do TJ/SP, multa de 10% e juros de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios de 10%.

A avença foi inadimplida a partir da prestação vencida em 15/07/2023, perfazendo-se o saldo devedor singelo de R\$ 413.089,46, a ser acrescido dos encargos pactuados. Assim, alega o credor fazer jus tanto aos honorários advocatícios de 10% estabelecido na mencionada cláusula quarta, quanto aos honorários de sucumbência também de 10%, perfazendo a monta de R\$ 90.879,68.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346









Ocorre que, conforme acima descrito, no valor transacionado já foi incluída a verba honorária de sucumbência, de modo que ao credor assiste apenas o direito de cobrar os honorários fixados sobre o valor do acordo, tal como pactuado entre as partes.

Dessa maneira, considerando que o saldo devedor da avença atinge a monta de R\$ 454.398,41, corresponde ao principal e multa, conclui-se que os honorários advocatícios alcançam o valor de R\$ 45.439,84, o qual foi habilitado na relação de credores, na classe trabalhista, acolhendo-se assim parcialmente o pedido apresentado.

1.1 - PEDIDOS DE HABILITAÇÃO RELATIVOS À RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS:

02. Além dos 14 pedidos de habilitação acima enfrentados, a AJ recebeu 31 pedidos correspondentes a créditos oriundos de reclamações trabalhistas movidas em desfavor do grupo, os quais foram totalmente acolhidos por ter sido comprovada a respectiva origem através das certidões de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho, as cujos cálculos respeitaram a data da distribuição do pedido de recuperação judicial para limite de atualização, dispensando maiores considerações.

03. Dessa maneira, os valores foram habilitados em favor cada credor, na classe trabalhista, consoante detalhado no quadro a seguir.

	CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO
1.	Adriana Maria dos Santos	R\$ 14.622,57	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
2.	Adriana Patrícia Lima	R\$ 3.460,85	Trabalhista	Acolhimento
	Wommer			Integral
3.	Anderson Borja Couto	R\$ 20.000,00	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
4.	Angela Aparecida da Silva	R\$ 14.596,64	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
5.	Barbara Vitoria Rodrigues	R\$ 3.537,66	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
6.	Bruna Neves Augusto	R\$ 9.806,51	Trabalhista	Acolhimento
	Pereira			Integral
7.	Cledenice Aparecida	R\$ 10.620,86	Trabalhista	Acolhimento
	Lima Alves			Integral

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











8.	Cristiane da Silva	R\$ 11.688,41	Trabalhista	Acolhimento
	Mercado de Souza			Integral
9.	Denise Norbeque	R\$ 16.000,00	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
10.	Eduardo Pinheiro Costa	R\$ 8.432,55	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
11.	Emilis Moraes Bittencourt	R\$ 6.852,96	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
12.	Erico Lima Santos	R\$ 9.030,33	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
13.	Francisco de Assis Santos	R\$ 11.314,79	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
14.	Jadir Pereira da Silva	R\$ 14.000,00	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
15.	Jean Lima da Silva	R\$ 22.333,19	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
16.	João Leon de Jesus	R\$24.000,00	Trabalhista	Acolhimento
	Oliveira			Integral
17.	Juliana Antonia Tonetto	R\$ 15.000,00	Trabalhista	Acolhimento
	de Mello			Integral
18.	Juscinei Jesus Leite	R\$ 6.700,00	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
19.	Leda Vania Conceição da	R\$ 5.500,00	Trabalhista	Acolhimento
	Silva			Integral
20.	Maikellyn Almeida Alves	R\$ 11.000,00	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
21.	Marcelo Ortega	R\$ 5.500,00	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
22.	Marcos Vinicius Santos	R\$ 28.593,57	Trabalhista	Acolhimento
	de Faria			Integral
23.	Maria Eduarda Barreto	R\$ 4.500,00	Trabalhista	Acolhimento
	Brandão			Integral
24.	Rosangela de Souza	R\$19.761,30	Trabalhista	Acolhimento
	Batista			Integral
25.	Osmar Portela da Silva	R\$ 8.000,00	Trabalhista	Acolhimento
				Integral

(67) 99878-6346











26.	Patrícia Aparecida	R\$ 1.950,00	Trabalhista	Acolhimento
	Pasquali			Integral
27.	Patrícia Domingos de	R\$ 4.000,00	Trabalhista	Acolhimento
	Carvalho Ortega			Integral
28.	Sergio Bergo de Carvalho	R\$ 1.353,48	Trabalhista	Acolhimento
				Integral
29.	Weverton Barros Ferreira	R\$ 44.945,17	Trabalhista	Acolhimento
				Integral

1.2 - HABILITAÇÕES INDEFERIDAS:

30.	Agnaldo Martins Jara	Crédito não	Trabalhista	Indeferido
		liquidado		
31.	André Soares Pereira	Crédito não	Trabalhista	Indeferido
		liquidado		
32.	José Cesário	Crédito não	Trabalhista	Indeferido
		liquidado		
33.	Viviane Lopes Moreira	Crédito não	Trabalhista	Indeferido
		liquidado		

04. Por fim, cumpre registrar que houveram pedidos de habilitação de crédito de trabalhista sem a respectiva liquidação do crédito e, consequentemente, sem a certidão de habilitação de crédito ou, ainda, por pendência de julgamento em instância superior.

05. Dessa forma, os pedidos apresentados por Agnaldo Martins Jara e André Soares Pereira foram indeferidos, tendo em vista que apenas foi encaminhado à AJ as sentenças proferidas, respectivamente, nos autos n. 0024212-76.2022.5.24.0081 e 0024270-79.2022.5.24.0081. Em consulta aos mesmos, verificou-se inexistir certidão de habilitação, inclusive, constata-se a pendência de julgamento de recurso ordinário no TRT.

06. Do mesmo modo, o crédito de José Cesário também não está liquidado perante o juízo trabalhista (Autos n. 0024310-27.2023.5.24.0081), por tal motivo não foi habilitado.

07. Por fim, a Dra. Viviane Lopes Moreira requereu a habilitação de valores referente a honorários advocatícios de 3 ações movida por Elso Florêncio - processo (67) 3029-2979 (67) 99878-6346











n°0800662-86.2023.8.12.0042, processo nº0800588-Livia Teixeira Mondini 32.2023.8.12.0042, e Enio Camara Florêncio – processo nº0800653-27.2023.8.12.0042. Ocorre que não há nos referidos autos nenhuma decisão estipulando honorários devidos à patrona dos credores, ainda em fase de conhecimento. Assim sendo, indefere-se o pedido de habilitação.

08. Vale ressaltar que os créditos trabalhistas poderão ser habilitados desde logo ocorra o trânsito em julgado e seja expedida a certidão de habilitação de crédito, ou mesmo, tenha sido liquidado o montante devido, perante do juízo trabalhista. Nesses casos, bastará os credores comunicar e encaminhar os respectivos documentos diretamente à Administradora Judicial.

2 - DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

	CREDOR	VALOR/CLASSE	DIVERGÊNCIA	RESULTADO
		HABILITADA	(VALOR/CLASSE)	
1.	Agroindustrial São	R\$ 5.902.691,31	R\$ 6.225.462,92	Acolhimento
	Francisco Ltda			Integral
2.	Ana Carolina da Silva	R\$ 3.092,14	R\$ 4.000,00	Acolhimento
	Munhos			Integral
3.	Alexsandro da Silva	R\$ 6.625,00	R\$ 9.759,80	Acolhimento
	Nunes			Integral
4.	Banco ABC Brasil	R\$ 2.277.325,95	R\$ 1.311.640,43	Acolhimento
		(Quirografário)	(Quirografário)	Parcial
			e R\$ 505.737,45	
			(Extraconcursal)	
5.	Bruna Leticia Altmann	R\$ 967,00	R\$ 13.871,18	Acolhimento
				Integral
6.	Caixa Econômica Federal	R\$ 6.014.830,89;	R\$ 5.235.543,16	Acolhimento
		R\$ 187.639,26	(Quirografário)	parcial
		(Quirografário)	R\$ 600.788,43	
		R\$ 1.772.058,60	(Extraconcursal)	
		(Extraconcursal)		
7.	Carla Carolina da Silva	R\$ 967,00	R\$ 3.325,73	Acolhimento
	Mercado			Integral
8.	CG Radiadores Eireili ME	R\$ 1.200,00	R\$ 5.970,00	Acolhimento
				Integral
9.	DR Campo Grande	R\$ 8.426,33	R\$ 12.244,04	Acolhimento
	Pneus Ltda.			Integral
10.	Daniel Garcia da Silva	R\$ 14.380,00	R\$ 38.733,59	Acolhimento
				Integral

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346







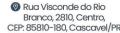




11.	J 1	R\$ 8.370,00	R\$ 11.240,50	Acolhimento
	Silva			parcial
12.	3	R\$ 1.600,00	R\$ 4.593,72	Acolhimento
	Mercado de Moraes			Integral
13.	Elo Ramiro Loeff	R\$ 444.346,70	R\$ 941.131,35	Acolhimento
				parcial
14.	Elso Camara Florencio	R\$ 22.040,66	R\$ 17.040,66	Acolhimento
				parcial
15.	Emanoel Pimenta	R\$10.885,65	R\$ 28.000,00	Acolhimento
	Gonçalves			Integral
16.	Emanuel Rodrigues da	R\$ 6.578,56	R\$ 12.621,88	Acolhimento
	Costa			Parcial
17.	Enio Camara Florencio	R\$ 24.353,62	R\$ 29.353,62	Acolhimento
				Parcial
18.	Ernesto Ribeiro Aquino	R\$ 7.640,00	R\$ 37.933,56	Acolhimento
				parcial
19.	Evandro Pimenta	R\$6.209,60	R\$ 7.000,00	Acolhimento
	Gonçalves			Integral
20.	GCM Comércio de	R\$ 410,00	R\$ 4.917,00	Acolhimento
	Lubrificantes Ltda			Integral
21.	Genilson Rodrigues da	R\$ 6.548,57	R\$ 8.500,00	Acolhimento
	Silva			Integral
22.	Gleydson Henrique	R\$ 3.467,00	R\$ 8.000,00	Acolhimento
	Rocha Mendes			Integral
23.	Harpia Fundo de	R\$ 413.089,46	R\$ 454.398,41	Acolhimento
	Investimentos em	(Garantia Real)	(Quirografário)	Integral
	Direitos			
	Creditórios			
24.	Hevellyn Lopes Araujo	R\$ 2.583,52	R\$ 6.500,00 (valor	Acolhimento
			da condenação	Integral
			provisória)	
25.	IMEFF Ind. De Maq. e	R\$ 33.200,00	R\$ 55.000,00	Acolhimento
	Equip. Para			integral
	Agroindustrial Eireli Epp			
26.	Itaú Unibanco S/A	R\$ 1.003.623,04	R\$ 782.486,49	Acolhimento
		(Quirografário)	(Quirografário)	Integral
		R\$ 800.936,92		
		(Extraconcursal)		
27.	Ivanilson Inacio da Silva	R\$ 379,45	R\$ 1.706,85	Acolhimento
	ME			Integral

(67) 99878-6346











				1
28.	Jair Ferreira Da Silva	R\$ 5.359,24	R\$ 9.000,00	Acolhimento
				Integral
29.	Jessica Maria Rego	R\$ 9.667,65	R\$ 18.252,75	Acolhimento
	Ferreira			Integral
30.	JMD Rafia &	R\$ 3.864,07	R\$ 5.373,40	Acolhimento
	Embalagens			Parcial
31.	João Marcos Ferreira de	R\$ 1.586,77	R\$ 4.329,10	Acolhimento
	Oliveira			Integral
32.	Jovem Uniformes	R\$ 23.550,00	R\$ 82.947,50	Acolhimento
				Parcial
33.	Jocemir Luis Sabedot	R\$ 3.738.388,28	R\$ 3.984.144,49	Acolhimento
				Integral
34.	Junior Peralta	R\$ 6.615,09	R\$ 9.000,00	Acolhimento
	Estigarribia			Integral
35.	Kosmettica Comércio de	R\$ 24.350,00	R\$ 3.387,60	Acolhimento
	Produtos de Beleza			Parcial
36.	Livia Teixeira Mondini	R\$ 169.800,00	R\$ 173.196,00	Acolhimento
				Parcial
37.	Luciano Nunes Pereira	R\$ 15.921,79	R\$ 45.241,71	Acolhimento
				Integral
38.	Marcelo Belo Correia	R\$ 4.766,00	R\$ 22.471,68	Acolhimento
				Integral
39.	Marcelo Fernando de	R\$ 4.709,03	R\$ 6.500,00	Acolhimento
	Souza Amaral			Integral
40.	Maria Helena Torres	R\$ 2.617.248,90	R\$ 2.681.768,03	Acolhimento
	Unzer			Parcial
41.	Mebrafe Instalações e	R\$ 411.999,94	R\$ 458.257,98	Acolhimento
	Equipamentos			Parcial
	Frigoríficos Ltda			
42.	Micaele Vieira de Araujo	R\$ 2.464,88	R\$ 8.000,00	Acolhimento
				Integral
43.	Multiplike Securitizadora	R\$ 406.216,65	R\$ 512.913,58	Acolhimento
	S.A.			Parcial
44.	Natalia Marina Lagni	R\$ 219,22	R\$ 8.000,00	Acolhimento
	_			Integral
45.	Nilza Zorrilha Neuvald	R\$ 7.220,73	R\$ 12.000,00	Acolhimento
				Integral
46.	Odontoprev	R\$ 32.861,05	R\$ 83.276,82	Acolhimento
	•			Parcial
47.	Og Vilela Gomes	R\$ 78.500,00	R\$ 1.682.825,11	Acolhimento
				Parcial
48.	Pacato Transportes Eireli	R\$ 178.674,86	R\$ 437.144,48	Indeferido
	•	(Quirografário)	(Trabalhista)	









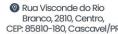




		R\$ 258.469,62		
		(ME/EPP)		
49.		R\$ 14.208,70	R\$ 21.000,00	Acolhimento
	Costa			Integral
50.	Pedro David Ferreira de	R\$ 8.650,00	R\$ 12.242,13	Acolhimento
	Lima			Parcial
51.	Polimedic Diagnóstico e	R\$ 740,00	R\$ 1.594,00	Acolhimento
	Tratamento S/S			Integral
52.	Polo MS Engenharia e	R\$ 130.000,00	R\$ 136.500,00	Acolhimento
	Geotecnologia Ltda EPP			Parcial
53.	Praembalar Ind. de	R\$ 17.649,12	R\$ 17.649,12	Acolhimento
	Embalagens Ltda			Integral
54.	Probio Laboratórios Ltda	R\$ 7.850,00	R\$ 29.753,39	Acolhimento
				Parcial
55.	Rafael da Silva De	R\$ 728,05	R\$ 7.000,00	Acolhimento
	Oliveira			Integral
56.	Raoni De Oliveira Paulo	R\$12.080,00	R\$ 49.171,22	Acolhimento
				Integral
57.	Reonildo Moreira	R\$ 1.350,00	R\$ 10.413,00	Acolhimento
	Ferreira			Integral
58.	Representações Campo	R\$ 26.888,40	R\$ 27.616,10	Acolhimento
	Grande Ltda			Integral
59.	RH Control	R\$ 858.420,00	R\$ 7.467,08	Acolhimento
	Sistemas De Recursos			Parcial
	Humanos			
60.	Ronaldo Barbosa	R\$ 1.565.716,40	R\$ 2.197.282,94	Acolhimento
	Santana			Parcial
61.	Ronilson Ferreira Bervig	R\$ 13.341,21	R\$ 16.500,00	Acolhimento
				Integral
62.	Roseni Maria de	R\$ 3.986,67	R\$ 9.000,00	Acolhimento
	Mendonça			Integral
63.	Samuel Merces dos	R\$ 17.830,00	R\$ 73.450,00	Acolhimento
	Santos			parcial
64.	Sicredi União MS/TO	R\$ 1.096.291,50	Pleiteiam pela não	Acolhimento
			sujeição do	Parcial
			crédito, mas	
			alternativamente	
			R\$ 2.702.641,76	
			(Quirografário)	
65.	Travessia Securitizadora	R\$ 1.587.586,69	R\$ 6.770.414,77	Acolhimento
	de Cred. Financ. X S.A.			parcial
66.	Victor Santos Honorato	R\$ 15.216,66	R\$ 19.883,50	Acolhimento
				parcial

(67) 99878-6346











67.	Vrademir Pereira da	R\$ 25.360,00	R\$ 56.420,25	Acolhimento
	Silva			parcial
68.	Welton Goncalves De	R\$ 11.426,66	R\$ 15.000,00	Acolhimento
	Moraes			Integral
69.	Willians Pascual de	R\$ 9.448,29	R\$ 1.259.717,62	Indeferido
	Moura			
70.	Zamba Com. de Peças e	R\$ 8.220,10	R\$ 33.567,32	Acolhimento
	Serv. Ltda			parcial

2.1 – DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS OU ACOLHIDAS PARCIALMENTE:

08. Por outro lado, quanto as divergências apresentadas, estas foram acolhidas total ou parcialmente nos seguintes termos:

1) Agroindustrial São Francisco Ltda

Valor inicial habilitado: R\$ 5.902.691,31, na Classe Quirografário;

Valor divergência: R\$ 6.225.462,92, na Classe Quirografário;

Resultado: R\$ 6.225.462,92 - Acolhimento integral

O credor diverge do montante habilitado em seu favor, requerendo a retificação para a quantia de R\$ 6.225.462,92, oriundo de contrato de compra e venda de resíduos de abate firmado entre as partes, inicialmente no valor de R\$ 4.660.333,29, mas alterado pelo 8 (oito) termos de aditivos ao referido instrumento particular.

AGROINDUSTRIAL										
Data do Adiantamento	Valo	r adiantamento	VIr co	mpensado NF	Saldo devedor					
02/07/2021	R\$	1.000.000,00	R\$	254.537,08	R\$	745.462,92				
07/07/2021	R\$	1.000.000,00			R\$	1.745.462,92				
09/07/2021	R\$	1.000.000,00			R\$	2.745.462,92				
22/09/2021	R\$	1.000.000,00		_	R\$	3.745.462,92				
27/09/2021	R\$	1.000.000,00			R\$	4.745.462,92				
18/11/2021	R\$	1.000.000,00			R\$	5.745.462,92				
09/03/2022	R\$	480.000,00			R\$	6.225.462,92				
	R\$	6.480.000,00	R\$	254.537,08	R\$	6.225.462,92				

Da relação contratual entre o credor e a recuperada Boibras, afere-se o adiantamento de R\$ 6.800.000,0, sendo compensado pela contraparte na quantia de R\$ 254.537,08. Desse modo, acolhe-se integralmente a divergência, a fim de retificar o crédito habilitado para a monta de R\$ 6.225.462,92, permanecendo na Classe Quirografária.

















2) Ana Carolina da Silva Munhos

Valor inicial habilitado: R\$ 3.092,14, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 4.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 4.000,00 - Acolhimento integral

A credora move reclamação trabalhista n. 0024606-49.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras. Desse modo, foi encaminhado pela credora ata de audiência realizada naqueles autos, na qual foi homologado acordo entre as partes, liquidando a importância devida à reclamante no valor total de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 400,00 de FGTS; R\$ 1.500,00 de férias indenizadas; R\$ 600,00 de multa do art. 477 da CLT; e R\$ 1.500,00 de danos morais.

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito da credora, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito para a quantia de R\$ 4.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

3) Alexsandro da Silva Nunes

Valor inicial habilitado: R\$ 6.625,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 9.759,80, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 9.759,80 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024315-49.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, no qual foi homologado acordo entre as partes, restando ajustado a incidência de multa de 30% para o caso de inadimplemento.

A avença foi descumprida, motivo pelo qual o credor atualiza a quantia devida para R\$ 9.759,80, sendo correspondente de R\$ 3.825,00 das parcelas devidas, R\$ 3.521,00 de FGTS, e R\$ 2.413,80 de multa.

Ressalva-se, ainda, que também foi fixado honorários advocatícios de R\$ 700,00 em favor do patrono Dr. Rodrigo Queiroz Silverio, o qual deve ser habilitado na Classe Trabalhista.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











Dessa forma, a AJ acolhe integralmente a divergência, a fim de retificar o valor habilitado para 9.759,80, de categoria Trabalhista. Ademais, a auxiliar do juízo promove a habilitação do crédito de R\$ 700,00 em favor de Rodrigo Queiroz Silverio, igualmente na classe trabalhista.

4) Banco ABC Brasil

Valor inicial habilitado: R\$ 2.277.325,95, na Classe Quirografária

Valor divergência: R\$ 1.311.640,43, na Classe Quirografária e R\$ 505.737,45 como

Extraconcursal

Resultado: R\$ 1.302.911,87 - Classe Quirografária e R\$ 502.164,2 Extraconcursal -

Acolhimento parcial

O crédito tem origem na CCB nº 10439722, pactuada em 15/08/2022, no valor de R\$ 1.774.173,25, com pagamento em 24 parcelas, iniciando em 15/09/2022, com termo final em 15/08/2024.

Em garantia da obrigação, foi ofertada garantia fiduciária de recebíveis, a qual ficou limitada a 30% do débito, nos termos do "instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas e direitos n. 10439722", anexo a citada CCB, não se submetendo aos efeitos da RJ por força do art. 49, §3º da LREF.

Segundo a planilha de débito apresentada na divergência, o valor da dívida em 25/07/2023 era de R\$1.685.791,49, deduzindo-se 30% da garantia fiduciária, R\$505.737,45, o valor do crédito seria de R\$ 1.180.054,04.

Ocorre que as parcelas vencidas em agosto e setembro de 2023 estão acrescidas de correção monetária e juros, o que é indevida ante a suspensão da respectiva exigibilidade pelo pedido de RJ, conforme art. 52, III da LREF. Assim sendo, deve se computar apenas o valor do principal dessas parcelas.

Deste modo, o valor do débito atualizado até 25/07/2023 era de R\$ 1.673.880,64, descontando-se o valor de 30% da garantia fiduciária (R\$ 502.164,19) temos o valor final de R\$ 1.171.716,44.

Além disso, as partes também pactuaram a CCB nº 11729323, em 06/02/2023, no valor de R\$ 155.000,00, a ser pago em 12 prestações, iniciando em 22/02/2023, findando em 22/01/2024.

(67) 3029-2979











O credor informa que o respectivo débito perfaz a quantia de R\$ 131.586,39, correspondente a soma das parcelas vencidas desde 20/04/2023. Todavia, para a apuração, foi aplicada correção monetária e computados juros de moras sobre as parcelas vencidas em agosto e setembro de 2023, o que é indevido ante a suspensão da respectiva exigibilidade pelo pedido de RJ, conforme art. 52, III da LREF.

Nesse mote, tem-se que o saldo corrigido até 25/07/2023 é de R\$ 131.195,43.

Com isso, a AJ acolhe parcialmente a divergência, para o fim de retificar o crédito de R\$ 1.302.911,87, na Classe Quirografária e excluir o saldo de R\$ 502.164,20, posto que de categoria Extraconcursal.

5) Bruna Leticia Altmann

Valor inicial habilitado: R\$ 967,00, na Classe Trabalhista; Valor divergência: R\$ 13.871,18, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 13.871,18 - Acolhimento integral

A credora diverge do valor habilitado, requerendo a retificação deste para a quantia de R\$ 13.871,18, oriunda de Acordo Extrajudicial, celebrado entre as partes em 21/06/2023, posteriormente homologado pela Justiça do Trabalho.

Na transação restou convencionado que i) R\$ 9.920,47, abarca as importâncias de aviso prévio indenizado, férias indenizadas vencidas e multa da do art. 477 da CLT; ii) R\$ 2.181,85 de FGTS e iii) R\$ 1.768,86 de multa rescisória.

Diante disso, torna-se inequívoco a legitimidade do referido crédito, razão pela gual a AJ acolhe integralmente a divergência, retificando o crédito habilitado de R\$ 967,00, para R\$ 13.871,18, permanecendo na Classe Trabalhista.

6) Caixa Econômica Federal

Valor inicial habilitado: R\$ 6.014.830,89 e R\$ 187.639,26, na Classe Quirografária e R\$ 1.772.058,60 como Extraconcursal

Valor divergência: R\$ 5.235.543,16, na Classe Quirografária e R\$ 600.788,43 como Extraconcursal

Resultado: R\$ 5.272.623,59 Quirografária e R\$ 563.708,00 Extraconcursal - Acolhimento parcial















O Credor afirma ser devida a importância total de R\$ 5.836.331,59, correspondente a soma dos contratos celebrados com as empresas Recuperandas, devendo a quantia de R\$ 5.235.543,16, ser classificado como quirografário, e R\$ 600.788,73, excluído dos efeitos da recuperação judicial por ter sido prestada garantia na modalidade alienação fiduciária.

Para melhor compreensão, faz-se necessário transcrever os instrumentos pactuados, mencionando-se os respectivos saldos devedores, atualizados até a data do pedido recuperacional:

COMERCIAL DE CARNES BMB LTDA 22.275.923/0001-99

Quirografário

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Divida em 25/07/2023	Quirografário
SIAPI	212873606000000963	606	103 - Cessão de direitos creditórios - fatura de cartão de crédito 8803 - Aval - outros	R\$ 4.067.19 3,86	R\$ 4.067.193 ,86
SIAPI	212873734000000949	734	8803 - Aval - outros	R\$ 299.821, 11	R\$ 299.821,1 1
SIPCS	225051388	000	0 - Sem Garantias - outros	R\$ 9.166,09	R\$ 9.166,09
SIDEC	2873003000008807	197	8803 - Aval - outros	R\$ 44.843,4 8	R\$ 44.843,48

Total quirografário: R\$ 4.421.024,54 Total com garantia real: R\$ 0,00 Total extraconcursal: R\$ 0,00 Total: R\$ 4.421.024,54

BRC ALIMENTOS LTDA 07.728.218/0001-06

Quirografário

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Divida em 25/07/2023	Quirografário
SIDEC	2873003000009200	197	8803 - Aval - outros	R\$ 3.854,31	R\$ 3.854,31
SIEMP	9925200706160	7607	8803 - Aval - outros	R\$ 51.340,36	R\$ 51.340,36

Total quirografário: R\$ 55.194,67 Total com garantia real: R\$ 0.00 Total extraconcursal: R\$ 0.00

Total: R\$ 55.194,67

(67) 3029-2979













RC - TRANSPORTE, LOG SEV BOVINOS 22.187,692/0001-61

Quirografário

Sistema	Contrato	Operacão	Garantias	Dívida em 25/07/2023	Quirografário
SIAPI	212873606000001188	606	8803 - Aval - outros 424 - Alienação Fiduciária - veículos	R\$ 1.172.498,89	R\$ 571.710,4 6
SIAPI	212873734000000787	734	8803 - Aval - outros	R\$ 96.474,99	R\$ 96.474,99
SIPCS	225759458	000	0 - Sem Garantias - outros	R\$ 26.075,85	R\$ 26.075,85
SIDEC	2873003000009196	197	8803 - Aval - outros	R\$ 65.062,65	R\$ 65.062,65

Extraconcursal

Sistema	Contrato	Operacão	Garantias	Divida em 25/07/2023	Extraconcursal
SIAPI	212873606000001188	606	8803 - Aval - outros 424 - Alienação Fiduciária - veículos	R\$ 1.172.498,89	R\$ 600,788,43

Total quirografário: R\$ 759.323,95 Total com garantia real: R\$ 0,00 Total extraconcursal: R\$ 600.788,43

Total: R\$ 1.360.112,38

Dentre a relação, destaca-se o contrato nº 2128736060000011/88 celebrado com a RC Transporte, Log, Sev Bovinos, pelo valor inicial de R\$ 1.100.000,00, tendo sido constituída garantia de 51,24% do contrato, correspondente a R\$ 563.708,00, na forma de alienação fiduciária de 03 veículos:

- I Chev, Cruze LTZ, NB AT, ano 2019/2018, atribuindo-se o valor de R\$ 102.266,00;
- VW 10 160, DRC, 4X2 Caminhão, ano 2017/2018, atribuindo-se o valor de R\$ 215.766,00;
 - Ford Cargo, 1119, ano 2018/2019, atribuindo-se o valor de R\$ 245.676,00;

Portanto, assiste razão o credor ao pleitear a exclusão da garantia dos efeitos da RJ dada a norma do art. 49, §3º da LREF, contudo a mesma deve limitar-se ao seu valor equivalente de cada bem oferecido que, no caso, soma R\$ 563.708,00.

Assim sendo, a AJ acolhe parcialmente a divergência, retificando o crédito para R\$ 5.272.623,59, na Classe Quirografária e excluir o saldo de R\$ 563.708,00, eis que de categoria extraconcursal.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346









7) Carla Carolina da Silva Mercado

Valor inicial habilitado: R\$ 967,00, na Classe Trabalhista Valor divergência: R\$ 3.325,73, na Classe Trabalhista

Resultado: R\$ 3.325,73 - Acolhimento integral

A credora apresentou pedido de divergência, a fim de retificar o crédito habilitado em seu favor para R\$ 3.325,73, com fulcro no acordo firmado na reclamação trabalhista n. 0024157-91.2023.5.24.0081, movida contra a recuperanda Boibras, devidamente homologado.

Outrossim, pelo cálculo de liquidação apresentado, verifica-se também o montante de R\$ 332,85 devidos à patrona Dra. Adriana Patrícia Lima Wommer, a título de honorários advocatícios, portanto, de natureza trabalhista.

Assim, acolhe-se o pedido de divergência para o fim de retificar o valor habilitado para R\$ 3.325,73 em favor da credora Carla Carolina da Silva Mercado, e de R\$ 332,85 em benefício de Adriana Patrícia Lima Wommer, ambos de natureza trabalhista.

8) CG Radiadores Eireili ME

Valor inicial habilitado: R\$ 1.200,00, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 5.970,00, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 5.970,00 - Acolhimento integral

O credor pleiteia a retificação do valor anteriormente habilitado de R\$ 1.200,00 para R\$ 5.970,00, apresentando, para tanto, as notas fiscais abaixo arroladas, emitidas em razão das mercadorias adquiridas e recebidas pelo grupo:

Nota Fiscal n.	Valor	Data de	Data de
		Emissão	Vencimento
00004839	R\$ 1.160,00	30/06/2023	30/06/2023
000.005.188	R\$ 500,00	22/06/2023	21/07/2023
	(duas parcelas		21/08/2023
	de R\$ 250,00)		
000.005.206	R\$ 4.310,00	30/06/2023	30/07/2023
	(três parcelas)		29/08/2023
			28/09/2023

(67) 3029-2979













Os documentos apresentados comprovam as alegações do credor, pelo que se acolhe a divergência para retificar o crédito habilitado para R\$ 5.970,00, permanecendo na Classe Quirografária.

9) DR Campo Grande Pneus Ltda.

Valor inicial habilitado: R\$ 8.426,33, na Classe Quirografária; Valor divergência: R\$ 12.244,04, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 12.244,04 - Acolhimento integral

O requerente pleiteia a retificação do crédito habilitado em R\$ 8.426,33 para R\$ 12.244,04, decorrente da prestação de serviço de recapagem de pneus de caminhão, vulcanização e serviços de montagem e desmontagem de pneus, lastreado pelas Notas Fiscais n. 23926 (no valor de R\$ 3.562,00), 23951 (R\$ 620,00), 23627 (R\$ 3.562,00), 24327 (R\$ 3.276,00), 24140 (R\$ 1.488,00), 24369 (R\$ 1.250,00) e 24217 (R\$ 2.320,00).

Pelos demais documentos encaminhados pelo credor, incluindo o registro contábil abaixo, pode-se verificar que houve o pagamento parcial de algumas notas fiscais, remanescendo devido o montante de R\$ 12.244,04.

2 D.R. CAMPO GRANDE PNEUS LTDA Tipo de Soma: Duplicatas, Outros e Créditos				Contas			er - Títu sentante	los Abertos - MM				Pág.: 1		
						Vencin	nento	: 00/0	0/0000 a	00/00/0000				
Fitulo	Tipo	Cliente				Port.	Cart.	L.Cre	Emissão	Vencimento	Nota/Recibo	Vir. Aberto	Acréscimo	Liquido
Represent	ante :	16	Nome	RICARDO	AUGUSTO ALVES P	INTO JUNIOF	1		:	- 00 - 20		- 10	0 0	-0.5
23924/001	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	27/03/2023	26/04/2023	23926	1.126,00	285,61	1.411,61
23949/001	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	29/03/2023	28/04/2023	23951	310,00	77,37	387,37
23625/003	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	09/02/2023	10/05/2023	23627	1.187,00	267,59	1.454,59
24325/001	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	22/05/2023	21/06/2023	24327	1.092,00	157,82	1.249,82
23924/003	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	27/03/2023	26/06/2023	23926	1.126,00	152,29	1.278,29
24138/002	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	27/04/2023	26/06/2023	24140	496,00	67,08	563,08
24367/001	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	27/05/2023	26/06/2023	24369	416,00	56,26	472,26
24215/002	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	06/05/2023	05/07/2023	24217	773,00	91,80	864,80
24325/002	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	22/05/2023	21/07/2023	24327	1.092,00	98,30	1.190,30
24138/003	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICAESERVICODE	CAR(237	09	18.000,00	27/04/2023	26/07/2023	24140	496,00	40.27	536.27
24367/002	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVICO DE	CAR(237	09	18.000.00	27/05/2023	26/07/2023	24369	417,00	33.86	450.86
24215/003	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	06/05/2023	04/08/2023	24217	773.00	50.62	823,62
24325/003	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	18.000,00	22/05/2023	21/08/2023	24327	1.092,00	39.78	1.131,78
24367/003	01	2.973 RC	-TRANSPO	RTE, LOGIS	TICA E SERVIÇO DE	CAR(237	09	8.000,00	27/05/2023	25/08/2023	24369	417,00	12,39	429,39
TOTALDO	CLIEN	ITE: RC-	TRANSPOR	TES		FONE: 67-3	023-8	799 / 67-99	263-590			10.813,00		12.244,04
Total do R	epres	entante:	Qtd.:	14								10.813,00	1.431,04	12.244,04
Total da E	mpres	a: 2	Qtd.:	14								10.813,00	1.431,04	12.244,04
Total Gera			Otd.:	14								************		12.244.04

Assim, a AJ acolhe integralmente a divergência para retificar o crédito habilitado para R\$ 12.244,04, permanecendo na Classe Quirografária.

10) Daniel Garcia da Silva

Valor inicial habilitado: R\$ 14.380,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 38.733,59, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 38.733,59 - Acolhimento integral







O credor move reclamação trabalhista n. 0024358-83.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, em que foi pactuado e homologado acordo, para pagamento total de R\$ 29.815,29, mediante seguinte forma de pagamento:

- R\$ 14.600,00, em 08 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.825,00, iniciando em 19/07/2023, findando em 19/02/2024;
- R\$ 10.868,00, devido à título de FGTS, acrescido da multa de 40% correspondente a R\$ 4.347,29, a ser recolhido até janeiro/2024.

Restou pactuado que o inadimplemento da avença implicaria na incidência de multa de 30% sobre o valor do débito remanescente, bem como no vencimento antecipado das parcelas vincendas. Inobstante o ajuste, nenhum pagamento foi realizado pelo grupo recuperando, fazendo o credor jus ao recebimento do montante ajustado acrescido da penalidade.

Assim, acolhe-se a divergência para o fim de retificar o valor habilitado para R\$ 38.733.59, mantendo-se na classe trabalhista.

11) Elisangela Aparecida da Silva

Valor inicial habilitado: R\$ 8.370,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 11.240,50, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 8.485,00 - Acolhimento parcial

A credora move reclamação trabalhista n. 0024419-41.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, em que foi pactuado e homologado acordo em 21/06/2023, no total de R\$ 8.485,00, com a seguinte forma de pagamento:

- R\$ 6.240,00, em 06 parcelas mensais e iguais, iniciando em 27/07/2023, findando em 27/03/2024;
- R\$ 1.604,00, devido à título de FGTS, acrescido da multa de 40% correspondente a R\$ 641,00, a ser recolhido até fevereiro/2024.

Restou pactuado que o inadimplemento da avença implicaria na incidência de multa de 30% sobre o valor do débito remanescente, bem como no vencimento antecipado das parcelas vincendas.















Aponta a credora que nenhuma parcela foi adimplida, entendendo fazer jus ao recebimento do montante ajustado acrescido da penalidade.

Todavia, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 25/07/2023, a exigibilidade do acordo foi suspensa por força do art. 52, III da LREF, razão pela qual a penalidade deve ser afastada.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a divergência para o fim de alterar o crédito habilitado em favor de Elisangela Aparecida da Silva para R\$ 8.485,00, na Classe Trabalhista.

12) Elisangela Cristina Mercado de Moraes

Valor inicial habilitado: R\$ 1.600,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 4.593,72, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 4.593,72 - Acolhimento integral

A requerente alega ser credora da quantia de R\$ 4.593,72, oriundo da reclamatória trabalhista n. 0024112-87.2023.5.24.0081, que move contra a recuperanda Boibras, na qual houve liquidação do montante devido, inclusive sendo expedido certidão de habilitação de crédito, na monta supra informada, atualizada até a data do pedido de recuperação (25/07/2023), portanto, em conformidade com a legislação de insolvência.

Do mesmo modo, foi expedido certidão de crédito em favor da patrona, Dra. Adriana Patrícia Lima Wommer, no valor de R\$ 450,00, a título de honorários advocatícios, oriundos daqueles autos trabalhistas.

Diante da certidão de habilitação expedido pela Justiça do Trabalho não restam dúvidas quanto a efetiva retificação do crédito habilitado para R\$ 4.593,72, e da inclusão da quantia de R\$ 450,00 em favor da Dra. Adriana Patrícia Lima Wommer, ambos na Classe Trabalhista.

13) Elo Ramiro Loeff

Valor inicial habilitado: R\$ 444.346,70, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 855.573,96, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 855.573,96 - Acolhimento integral













O credor apresentou divergência ao valor habilitado sustentando que move em desfavor do grupo a ação de execução de título extrajudicial n. 0848197-71.2022.8.12.0001, lastreada em notas promissórias acompanhadas de protesto e cheques emitidos pelo grupo, pela compra de bovinos.

Assim, sustenta que a dívida perfaz a soma de R\$ 855.573,96, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, e ainda que na mencionada ação foram fixados honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o montante, em favor do patrono Leandro Mendes Augusto (OAB/MS 18.264), conforme já abordado no tópico "habilitações".

A cópia da execução e dos títulos de origem comprovam a existência do crédito, cuja atualização respeitou a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, razão pela qual acolhe-se totalmente o pedido de divergência para retificar o valor do crédito para R\$ 855.573,96 na classe quirografária.

14) Elso Camara Florencio

Valor inicial habilitado: R\$ 22.040,66, na Classe Quirografário;

Valor divergência: R\$ 17.897,59, na Classe Quirografário;

Resultado: R\$ 17.634,06 - Acolhimento parcial

Diverge do valor habilitado de R\$ 22.040,66, alegando que o crédito original é de R\$ 22.376,30, decorrente da Nota Fiscal n. 000.020.428 emitida em 17/04/2023, alegando que na data de 29/04/2023 houve o pagamento parcial da quantia de R\$ 5.000,00, remanescendo o saldo de R\$ 17.376,30, percorrido na ação de cobrança n. 0800662-86.2023.8.12.0042, pendente de julgamento.

Nessa senda, aponta que o saldo atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do pedido recuperacional perfaz a monta de R\$ 17.897,59.

Ocorre que, os encargos utilizados não foram convencionados pelas partes, impondo a incidência da taxa SELIC.

Ao realizar a evolução da dívida, a AJ apurou o valor de R\$ 17.634,06, de categoria quirografária, restando, portanto, parcialmente acolhida a divergência.

15) Emanoel Pimenta Gonçalves

Valor inicial habilitado: R\$ 10.885,65, na Classe Trabalhista;















Valor divergência: R\$ 28.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 28.000,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024646-31.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras. Desse modo, foi encaminhado pelo credor ata de audiência realizada naqueles autos, na qual foi homologado acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 28.000,00, correspondente ao FGTS (R\$ 16.900,00); férias vencidas e proporcionais (R\$ 6.900,00) e multa do art. 477 da CLT (R\$ 4.200,00).

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito para a quantia de R\$ 28.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

16) Emanuel Rodrigues da Costa

Valor inicial habilitado: R\$ 6.578,56, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 12.621,88, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 6.428,56 - Acolhimento parcial

O credor reporta divergência ao valor habilitado, informando o valor total de R\$ 12.621,88, correspondente a férias (R\$ 2.871,27), TRCT (R\$ 3.707,29), FGTS (R\$ 4.290,22) e multa (R\$ 1.753,10), contudo, sem comprovação concreta dos valores.

Não obstante, em contato com o setor de RH do recuperando, este encaminhou os valores pendentes de pagamento, sendo R\$ 2.871,27 de férias, e R\$ 3.557,29 de rescisão contratual. Portanto, a somatória perfaz a quantia de R\$ 6.428,56.

Dessa forma, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência, para o fim de retificar o crédito para R\$ 6.428,56, na Classe Trabalhista.

17) Enio Camara Florencio

Valor inicial habilitado: R\$ 24.353,62, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 31.290,69, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 30.375,78 - Acolhimento parcial

(67) 3029-2979











Diverge do valor habilitado de R\$ 24.353,62, alegando que o crédito original é de R\$ 68.379,31, decorrente da Nota Fiscal n. 000.020.429 emitida em 17/04/2023, da qual foi pago o valor de R\$ 28.000,00, em 17/04/2023 e R\$ 10.000,00, na data de 24/04/2023, remanescendo o saldo de R\$ 30.379,31, percorrido na ação de cobrança n. 0800653-27.2023.8.12.0042, pendente de julgamento.

Nessa senda, aponta que o saldo atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do pedido recuperacional perfaz a monta de R\$ 31.290,69.

Ocorre que os encargos utilizados não foram convencionados pelas partes, impondo a incidência da taxa SELIC.

Ao realizar a evolução da dívida, a AJ apurou o valor de R\$ 30.375,78, de categoria quirografária, restando, portanto, parcialmente acolhida a divergência.

18) Ernesto Ribeiro Aquino

Valor inicial habilitado: R\$ 7.640,00, na Classe Trabalhista; Valor divergência: R\$ 37.933,56, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 37.029,56 - Acolhimento parcial

O credor move reclamação trabalhista n. 0024050-47.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, na qual foi pactuado e homologado acordo entre as partes, no valor total de R\$ 12.950,00, a ser pago em 05 parcelas mensais, iguais e sucessivas, todo dia 11 de cada mês, iniciando em 11/05/2023, terminando em 11/09/2023.

Convencionou-se ainda o pagamento de R\$ 3.165,00, à título de honorários advocatícios em favor do Dr. Rodrigo Queiroz Silverio, em 07 parcelas, iniciando em 30/05/2023, findando em 30/11/2023, consoante acima já abordado.

Ainda, que o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria na incidência de multa de 40% sobre o valor do débito remanescente, vencendo antecipadamente as prestações.

O ajuste foi descumprido a partir da parcela vencida em 11/07/2023, alegando o credor fazer jus ao recebimento do montante remanescente vencido antecipadamente, acrescido da penalidade pactuada, perfazendo a soma de R\$ 37.029,56.

(67) 3029-2979













A súplica está em consonância com os termos convencionados, razão pela qual acolhe-se parcialmente a divergência para o fim de retificar o para R\$ 37.029,56, de categoria trabalhista.

19) Evandro Pimenta Gonçalves

Valor inicial habilitado: R\$ 6.209,60, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 7.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 7.000,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024618-63.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, na qual foi homologado acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 7.000,00, correspondente ao aviso prévio indenizado (R\$ 2.200,00), férias indenizadas + 1/3 (R\$ 1.800,00), multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.850,00), diferenças de FGTS + multa de 40% (R\$ 1.150,00).

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria decisão homologatória de acordo que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito para a quantia de R\$ 7.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

20) GCM Comércio de Lubrificantes Ltda

Valor inicial habilitado: R\$ 410,00, na Classe Quirografário; Valor divergência: R\$ 4.917,00, na Classe Quirografário;

Resultado: R\$ 4.917,00 - Acolhimento integral

O credor apresenta divergência de crédito, para o fim de retificar o valor habilitado de R\$ 410,00 para R\$ 4.917,00, originário da relação de compra de produtos comercializados pelo credor com a recuperanda RC Transportes, lastreado nas Notas Fiscais n. 378.806, 379.511, 375.159, 377.630, acompanhadas dos comprovantes de recebimento de mercadorias.

A quantia divergida diz respeito às parcelas vincendas após a data do pedido de recuperação judicial. Vejamos:

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346









Título	Tipo	Sel	Cliente	Emissão	Vencimento	VIr.Original
375159/02	DUP		618.254	30/05/2023	31/07/2023	410,00
377630/01	DUP		618,254	03/07/2023	02/08/2023	298,34
378806/01	DUP		618.254	17/07/2023	16/08/2023	385,00
379511/01	DUP		618.254	25/07/2023	24/08/2023	518,00
378806/02	DUP		618.254	17/07/2023	31/08/2023	385,00
377630/02	DUP		618.254	03/07/2023	01/09/2023	298,33
379511/02	DUP	\square	618.254	25/07/2023	08/09/2023	518,00
378806/03	DUP	\square	618.254	17/07/2023	15/09/2023	385,00
377630/03	DUP	\checkmark	618.254	03/07/2023	18/09/2023	298,33
379511/03	DUP	\square	618.254	25/07/2023	25/09/2023	518,00
378806/04	DUP	\square	618.254	17/07/2023	02/10/2023	385,00
379511/04	DUP		618.254	25/07/2023	09/10/2023	518,00

Nesse contexto, comprovada a origem da dívida pelos documentos fornecidos, torna-se inequívoco o crédito devido ao referido credor, de modo que a AJ acolhe integralmente a divergência, retificando a quantia para R\$ R\$ 4.917,00, mantendose na classe Quirografária.

21) Genilson Rodrigues da Silva

Valor inicial habilitado: R\$ 6.548,57, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 8.500,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 8.500,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024565-82.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, no qual foi homologado acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 8.500,00, correspondente a férias indenizadas + 1/3 (R\$ 4.300,00) e FGTS com multa de 40% (R\$ 4.200,00).

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 6.548,57, para a quantia de R\$ 8.500,00, mantendo na Classe Trabalhista.

22) Gleydson Henrique Rocha Mendes

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











Valor inicial habilitado: R\$ 3.467,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 8.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 8.000,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024620-33.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, no qual foi homologado acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 8.000,00, correspondente ao aviso prévio indenizado (R\$ 1.600,00); diferenças de FGTS + 40% (R\$ 2.700,00); férias indenizadas + 1/3 (R\$ 2.100,00), multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.600,00).

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 3.467,00, para a quantia de R\$ 8.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

23) Harpia Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Valor inicial habilitado: R\$ 413.089,46, na Classe Quirografária

Valor divergência: R\$ 454.398,41, na Classe Quirografária

Resultado: R\$ 454.398,41 - Acolhimento integral

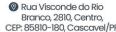
O fundo de investimento move a ação de execução nº 1086996-09.2022.8.26.0100, contra a recuperanda Boibras no âmbito 14ª Vara Cível de São Paulo, na qual foi firmado reconhecendo-se o saldo devedor de R\$ 498.647,98, já incluídas as despesas processuais e honorários de sucumbência, a ser pago da seguinte maneira:

- levantamento do valor de R\$ 15.558,52, bloqueado via SISBAJUD, naqueles autos;
 - R\$ 20.000,00, no dia 28/04/2023;
- saldo remanescente de R\$ 463.089,49, em 19 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 25.000,00, vencendo todo dia 15 de cada mês, iniciando em 15/05/2023, findando em 15/11/2024.

Na cláusula quarta do instrumento, restou convencionado que a falta de pagamento de qualquer prestação implicaria no vencimento automático de toda a dívida,

(67) 99878-6346











incidindo correção monetária pela tabela do TJ/SP, multa de 10% e juros de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios de 10%.

A avença foi inadimplida a partir da prestação vencida em 15/07/2023, remanescendo o saldo singelo de R\$ 413.089,46, a ser acrescido dos encargos pactuados. Assim, o credor diverge do montante habilitado de R\$ 413.089,46, alegando que o seu crédito perfaz a soma de R\$ 454.398,41.

A cópia do debatido acordo fornecida pelo credor e a planilha de débitos, comprovam que o valor apresentado está de acordo com os termos ajustados, pelo que acolhe-se a divergência, retificando o crédito habilitado para R\$ 454.398,41, na Classe Quirografária.

24) Hevellyn Lopes Araujo

Valor inicial habilitado: R\$ 2.583,52, na Classe Trabalhista

Valor divergência: R\$ 6.500,00, na Classe Trabalhista

Resultado: R\$ 6.500,00 - Acolhimento integral

De início, vale dizer que apesar da lei dispor que no atual estágio processual, os pedidos de habilitação e divergência devem ser apresentados na esfera administrativa, a credora apresentou sua divergência diretamente nos autos da recuperação judicial (fls. 2403). Inobstante a isso, passa-se a proceder a respectiva análise em prestígio a economia e celeridade processual.

O crédito apresentado de R\$ 6.500,00, refere-se ao valor provisório fixado na reclamação trabalhista n. 0024451-46.2023.5.24.0081 movida em face da recuperanda Boibras, consoante ofício expedido pelo respectivo juízo trabalhista competente.

Muito embora o crédito não esteja devidamente liquidado, ante a divergência apresentada com base no ofício expedido pelo d. juízo laboral, esta AJ acolhe o pedido, a fim de provisionar a quantia de R\$ 6.500,00, na Classe Trabalhista, sem prejuízo do referido valor sofrer alteração, quando liquidada definitivamente mencionada reclamatória.

25) IMEFF Ind. de Maq. e Equip. Para Agroindustrial Eireli EPP

Valor inicial habilitado: R\$ 33.200,00, na Classe Quirografária

Valor divergência: R\$ 55.000,00, na Classe Quirografária

Resultado: R\$ 55.000,00 - Acolhimento integral

(67) 3029-2979













O credor pleiteia a retificação do crédito habilitado de R\$ 33.200,00, para a quantia atualizada de R\$ 55.000,00, oriunda da relação de compra venda de máquina de mocotó realizada com recuperanda Boibras.

Constata-se que o valor original do produto comercializado pelo credor era de R\$ 70.000,00, originário da Nota Fiscal n. 000.002.707, cujo pagamento se daria em 4 parcelas de R\$ 17.500,00, nas respectivas datas de vencimento, conforme tabela abaixo.

Nota Fiscal n.	Valor	Data de	Data de
000.002.707		Emissão	Vencimento
Parcela 001	R\$ 17.500,00	06/09/2022	06/10/2022
Parcela 002	R\$ 17.500,00	06/09/2022	05/11/2022
Parcela 003	R\$ 17.500,00	06/09/2022	05/12/2022
Parcela 004	R\$ 17.500,00	06/09/2022	04/01/2023

Inobstante, depreende-se que não houve o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento, motivo este que levou o credor a notificar a recuperanda que o equipamento seria retirado da instalação da empresa.

Com isso, em 19/01/2023, as partes repactuaram a dívida, apurando o saldo de R\$ 78.250,00. O acordo idealizado entre as partes, estabeleceu que o pagamento se daria da seguinte forma: i) a primeira parcela de R\$ 28.250,00, em 12/01/2023; ii) a segunda parcela de R\$ 30.000,00 até dia 10/02/2023; e iii) a terceira parcela de R\$ 20.000,00 no dia 10/03/2023.

O credor reporta o pagamento apenas da primeira parcela (R\$ 28.250,00), fazendo incidir sobre o saldo de R\$ 50.000,00, juros de 2% ao mês e multa de 10%, conforme entabulado nos boletos emitidos quando realizada a venda e que instruíram a divergência.

Assim, acolhe-se a divergência para retificar o valor habilitado de R\$ 33.200,00, para R\$ 55.000,00, na Classe Quirografária.

26) Itaú Unibanco S/A

Valor inicial habilitado: R\$ 1.003.623,04, na Classe Quirografário, e R\$ 800.936,92 como Extraconcursal

Valor divergência: R\$ 782.486,49, Classe Quirografário

(67) 3029-2979











Resultado: R\$ 782.486,49, na Classe Quirografário, e R\$ 97.745,00, como extraconcursal - Acolhimento integral

Na lista elaborada pelo devedor, foi arrolado o crédito total de R\$ 1.804.559,96, em favor da instituição financeira, sendo R\$ 800.936,92, classificado como Extraconcursal, e R\$ 1.003.623,04, na Classe Quirografário.

Ao apresentar a divergência, o credor aponta que apenas o saldo de R\$ 97.745,00, deve ser classificado como extraconcursal nos moldes do art. 49, §3º da LREF, correspondente a "proposta de participação em grupo de consórcio" pactuado em 16/12/2020, sob n° 000000004624937, tendo por objeto o veículo" Tiggo 7 T 1.5 16V Turbo Flex A", alienado fiduciariamente.

Ainda, sustenta que que o crédito quirografário está lastreado nos contratos abaixo listados:

	COMERCIAL DE CARNES BMB EIRELI		
CONTRATO Nº	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR DO DÉBITO	
42325-224866228	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 376.624,29	
46814 - 000001687225696	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 152.468,92	
42325 - 000000811254226	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 253.393,28	
	Total: R\$ 782.486,49		

Assim sendo, a AJ acolhe integralmente a divergência para retificar o crédito total devido ao banco Itaú para R\$ 880.231,49, assim divido: R\$ 97.745,00, classificado como extraconcursal e; R\$ 782.486,49 na classe quirografário.

27) Ivanilson Inacio da Silva ME

Valor inicial habilitado: R\$ 379,45, na Classe Quirografária Valor divergência: R\$ 1.706,85, na Classe Quirografária

Resultado: R\$ 1.706,85 - Acolhimento integral

O credor informa que o crédito habilitado no edital no valor de R\$ 379,45, correspondente a Nota Fiscal n. 227687-2, já havia sido pago pelo recuperando.

Todavia, pende o montante de R\$ 1.706,85, decorrente da Nota Fiscal n. 234747 e boleto, vencido em 03/07/2023.















Considerando as informações, bem como o lastro do crédito apresentados pelo credor, acolhe-se a integralmente divergência, retificando o valor habilitado para R\$ 1.706,85, mantendo na Classe Quirografária.

28) Jair Ferreira Da Silva

Valor inicial habilitado: R\$ 5.359,24, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 9.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 9.000,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024504-64.2023.5.24.0004 contra a recuperanda Boibras, no qual foi homologado acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 9.000,00, correspondente a diferenças de FGTS + 40% (R\$ 1.000,00); férias indenizadas + 1/3 (R\$ 1.000,00), multa do art. 477 da CLT (R\$ 2.000,00) e indenização por danos morais (R\$ 5.000,00).

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 5.359,24, para a quantia de R\$ 9.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

29) Jessica Maria Rego Ferreira

Valor inicial habilitado: R\$ 9.667,65, na Classe Trabalhista; Valor divergência: R\$ 18.252,75, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 18.252,75 - Acolhimento integral

A credora ajuizou reclamação trabalhista n. 0024489-58.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, em que a mesma foi condenada ao pagamento de R\$ 9.724,27, da multa do art. 477 da CLT, dos depósitos do FGTS e da respectiva multa de 40%.

Ato contínuo, foi apresentado naqueles autos os cálculos sobre os valores até a data do pedido de recuperação (25/07/2023), liquidando à importância de R\$ 18.252,75 em favor da credora.

















Outrossim, acolhe-se integralmente a divergência, retificando o crédito para R\$ 18.252,75 em favor de Jessica Maria Rego Ferreira, permanecendo na Classe Trabalhista.

30) JMD Rafia & Embalagens

Valor inicial habilitado: R\$ 3.864,07, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 5.373,40, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 5.373,40 - Acolhimento integral

O credor relata ter distribuído ação de cobrança contra a recuperando Boibrás, sob n. 0800399-51.2023.8.12.0043, no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de São Gabriel/MS, em que restou pactuado acordo no valor total de R\$ 6.287,80, a ser pago em 3 parcelas, iguais e mensais de R\$ 2.095,93, iniciando em 16/06/2023, findando em 16/08/2023.

Nos termos da cláusula segunda, em caso de inadimplemento, foi convencionada a multa de 30%, vencendo antecipadamente as demais parcelas. Apenas a primeira parcela foi quitada, apontando o credor fazer jus ao saldo de R\$ 5.373,40.

A documentação fornecida comprova a origem da dívida, pelo que se acolhe a divergência, de modo a retificar o crédito para R\$ 5.373,40, permanecendo na Classe Quirografário.

31) João Marcos Ferreira de Oliveira

Valor inicial habilitado: R\$ 1.586,77, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 4.329,10, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 4.329,10 - Acolhimento integral

O credor ajuizou reclamação trabalhista n. 0024587-43.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, sendo decidido naqueles autos pela condenação da mesma no valor de R\$ 4.329,10 (ref. 25/07/2023), consoante sentença e planilha de débitos elaborada pela justiça do trabalho que instrui a divergência.

Dessa forma, a AJ retifica o crédito para R\$ 4.329,10 em favor de João Marcos Ferreira de Oliveira, permanecendo na Classe Trabalhista.

32) Jovem Uniformes (nova denominação CM Uniformes Ltda.)

Valor inicial habilitado: R\$ 23.550,00, na Classe Quirografária;















Valor divergência: R\$ 82.947,50, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 85.729,72 - Acolhimento parcial

O requerente diverge do crédito habilitado, afirmando ser credor da monta de R\$ 82.947,50, representado pelas Notas Fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias. Lista-se abaixo as notas fiscais e respectivos valores, bem como as datas de emissão e vencimento.

Nota Fiscal n.	Valor	Data de Emissão	Data de Vencimento
000008118	R\$ 1.248,00	20/10/2022	20/11/2022
000008417	R\$68.759,00	29/03/2023	18/04/2023
000008440/1-3	R\$ 900,00	12/04/2023	06/05/2023
000008440/2-3	R\$ 900,00	12/04/2023	30/05/2023
000008440/3-3	R\$ 900,00	12/04/2023	23/06/2023
000008450	R\$ 7.915,50	14/04/2023	04/05/2023
000008496/1-4	R\$ 581,25	18/05/2023	11/06/2023
000008496/2-4	R\$ 581,25	18/05/2023	05/07/2023
000008496/3-4	R\$ 581,25	18/05/2023	29/07/2023
000008496/4-4	R\$ 581,25	18/05/2023	22/08/2023

Diante dos valores de cada nota fiscal, e dos respectivos vencimentos, o credor apresenta cálculo de atualização utilizando o índice IGPM, além da incidência de juros de 1% ao mês, corrigindo até a data de 09/08/2023.

Contudo, ante a ausência de previsão expressa sobre os referidos critérios de atualização, a AJ realizou novo cálculo utilizando a taxa SELIC e corrigindo até 25/07/2023 (data do pedido de recuperação judicial, de acordo com art. 9°, II, da LREF), aferindo o valor de R\$ 85.729.72.

Assim, considerando os novos cálculos, a AJ acolhe parcialmente a divergência, de maneira a retificar a importância habilitada para R\$ 85.729,72, assim como alterar a denominação para "CM Uniformes Ltda", diante da alteração contratual, mantendo-o na Classe Quirografária.

33) Jocemir Luis Sabedot

Valor inicial habilitado: R\$ 3.738.388,28, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 3.984.144,49, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 3.984.144,49 - Acolhimento integral (67) 3029-2979 (67) 99878-6346











O credor apresenta divergência, apontando que o valor devido é de R\$ 3.984.144,49, consubstanciado nos cheques e notas promissórias abaixo elencadas, cujos os quais não houveram pagamentos.

Título n.	Valor	Data de	Data de
		Emissão	Vencimento
NF 004905	R\$ 316.501,47	05/03/2023	11/01/2023
NF 004906	R\$ 373.959,70	05/03/2023	11/01/2023
NF 004907	R\$ 395.121,01	05/03/2023	11/01/2023
NF 004908	R\$ 271.904,76	05/03/2023	11/01/2023
NF 004909	R\$ 252.696,96	05/03/2023	11/01/2023
NF 004910	R\$ 347.148,55	05/03/2023	11/01/2023
NF 004911	R\$ 321.767,67	05/03/2023	19/01/2023
NF 004912	R\$ 380.612,24	05/03/2023	19/01/2023
NF 004913	R\$ 315.716,91	05/03/2023	19/01/2023
Nota Promissória 1	R\$ 369.999,84	13/03/2023	13/03/2023
Nota Promissória 2	R\$ 85.768,68	21/03/2022	19/01/2023
Nota Promissória 3	R\$ 84.187,25	19/04/2022	19/01/2023
Nota Promissória 4	R\$ 159.181,35	19/07/2022	19/04/2023
Nota Promissória 5	R\$ 159.181,35	12/07/2023	12/10/2023
Nota Promissória 6	R\$ 73.214,85	14/03/2022	11/01/2023
Nota Promissória 7	R\$ 77.182,22	14/03/2022	11/01/2023

Dessa forma, restando demonstrada a origem da dívida e estando a documentação de acordo com o art. 9º da LREF, acolhe-se integralmente a divergência apresentada, retificando o valor habilitado para R\$ 3.984.144,81, mantendo na classe Quirografária.

34) Junior Peralta Estigarribia

Valor inicial habilitado: R\$ 6.615,09, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 9.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 9.000,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024428-03.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, no qual foi homologado acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 9.000,00.













Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 6.615,09, para a quantia de R\$ 9.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

35) Kosmettica Comércio de Produtos de Beleza

Valor inicial habilitado: R\$ 24.350,00, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 3.387,60, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 3.112,63 - Acolhimento parcial

A credora diverge do valor habilitado de R\$ 24.350,00, alegando que o saldo devido é R\$ 3.387,60 (atualizado até 11/09/2023), originário de duplicatas mercantis, que foram levadas a protestos perante o Serviço de Reg. Público e Tab. De Protesto de Títulos, da comarca de São Gabriel do Oeste, abaixo relacionadas.

Duplicata n.	Valor	Data de	Data de Vencimento
		Emissão	
32755/001	R\$ 741,00	15/05/2023	14/06/2023
32755/002	R\$ 741,00	15/05/2023	29/06/2023
32769/001	R\$ 800,00	18/05/2023	19/06/2023
32769/002	R\$ 800,00	18/05/2023	17/07/2023

Tendo em vista que a credora apresentou correção até 11/09/2023, e considerando que não foi indicado o indexador para a respectiva correção, a AJ elaborou evoluiu a dívida de acordo com a taxa SELIC e respeitando a data do pedido de distribuição do pedido de recuperação judicial, apurando a monta de R\$ 3.112,63.

Nestes termos, a AJ acolhe parcialmente a divergência, retificando o crédito para R\$ 3.112,63, mantendo na Classe Quirografária.

36) Livia Teixeira Mondini

Valor inicial habilitado: R\$ 169.800,00, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 190.515,60, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 173.850,75 - Acolhimento parcial

(67) 3029-2979













A credora apresenta divergência ao crédito habilitado de R\$ 169.800,00, requerendo a retificação para a quantia de R\$ 173.196,00, atualizada até a data do pedido de recuperação, originária de dois cheques: i) n. 000014, no valor de R\$ 90.000,00, devido para 19/05/2023; e ii) n. 000015, no montante de R\$ 79.800,00, com vencimento para 20/05/2023, executados através da ação n. 0800588-32.2023.8.12.0042, em trâmite na Vara Única de Rio Verde/MT.

Verifica-se que o cálculo apresentado pela credora aplicou o indexador IGPM, e incidência de juros de 1% ao mês, além de apurar honorários advocatícios de 10% sobre o crédito atualizado.

Contudo, ante a ausência de previsão contratual quanto a fixação de honorários advocatícios, bem como quanto a estipulação de indexador e juros de mora, a AJ realizou novo cálculo aplicando a taxa SELIC, apurando a quantia de R\$ 173.850,75.

Dessa forma, a AJ acolhe parcialmente a divergência, retificando o montante habilitado para R\$ 173.850,75, mantendo na Classe Quirografária.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que mencionada execução não foi recebida por aquele d. juízo, portanto não há fixação de honorários advocatícios, sendo indevida a sua cobrança no atual estágio processual.

37) Luciano Nunes Pereira

Valor inicial habilitado: R\$ 15.921,79, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 45.241,71, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 45.241,71 - Acolhimento integral

O requerente move reclamação trabalhista n. 0024059-09.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, sendo homologado naqueles autos acordo convencionado entre as partes no importe total de R\$ 40.012,65.

Não obstante, ante o não pagamento voluntário, foi fixado multa de 40% incidente sobre o respectivo valor devido, de tal forma que o credor apresentou novo cálculo com a incidência da referida multa, aferindo a quantia de R\$ 45.241,71.

Portanto, acolhe-se integralmente a divergência, retificando o crédito habilitado de R\$ 15.921,79, para R\$ 45.241,71 na classe trabalhista.

(67) 99878-6346











38) Marcelo Belo Correia

Valor inicial habilitado: R\$ 4.766,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 22.471,68, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 22.471,68 - Acolhimento integral

Na data de 01/06/2023, as partes pactuaram acordo extrajudicial em que a recuperanda Boibras obrigou-se a efetuar o pagamento de R\$ 11.237,69, em 06 parcelas mensais e iguais, iniciando em 06/06/2023, findando em 06/11/2023, além do FGTS de R\$ 7.057,74, e respectiva multa de 40% no valor de R\$ 4.176,25, o qual foi homologado através da reclamação trabalhista n. 0024485-21.2023.5.24.0081.

Nenhuma prestação foi adimplida, de modo que acolhe-se integralmente a divergência para retificar o valor de R\$ 4.766,00, para R\$ 22.471,68, na Classe Trabalhista.

39) Marcelo Fernando de Souza Amaral

Valor inicial habilitado: R\$ 4.709,03, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 6.500,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 6.500,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024651-53.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, sendo homologado por aquele juízo o acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 6.500,00, correspondente aos depósito de FGTS.

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito de R\$ 4.709,03, para a quantia de R\$ 6.500,00, mantendo na Classe Trabalhista.

40) Maria Helena Torres Unzer

Valor inicial habilitado: R\$ 2.617.248,90, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 2.681.768,03, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 2.686.559,93 - Acolhimento parcial

(67) 3029-2979













Diverge do crédito de R\$ 2.617.248,90, habilitado em seu favor, alegando ser credora de R\$ 2.681.768,03, decorrente de dois processos judiciais movidos contra o grupo: i) ação monitória n. 0801140-91.2023.8.12.0043, com valor atualizado de R\$ 820.174,08 (ref. 25/07/2023), oriundo das Notas Fiscais n. 000.020.313, 000.020.139, 000.020.154, 000.020.140 e 000.020.153; e ii) execução de título extrajudicial n. 0801256-97.2023.8.12.0043, cujo valor atualizado é de R\$ 1.861.593,95 (ref. 25/07/2023), lastreado no cheque 000004.

Outrossim, depreende-se que a credora apresentou cálculo atualizado de ambas as dívidas, utilizando o índice INPC, e aplicação de juros de 1% ao mês. Contudo, em uma detida análise, verifica-se que nas ações supra citadas não foram fixados índice de correção, nem aplicação de juros, bem como nos títulos inexiste menção de encargos.

Dessa forma, a AJ evoluiu a dívida mediante aplicação da taxa Selic até a data do pedido de recuperação judicial, apurando os valores de R\$ 819.480,88 (corresponde a Ação Monitória n. 0801140-91.2023.8.12.0043) e R\$ 1.867.079,05 (corresponde a Execução n. 0801256-97.2023.8.12.00430).

Assim, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o valor habilitado de R\$2.617.248,90, para R\$ 2.686.559,93, na categoria quirografária.

41) Mebrafe Instalações e Equipamentos Frigoríficos Ltda

Valor inicial habilitado: R\$ 411.999,94, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 458.257,98, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 541.044,36 - Acolhimento parcial

A requerente busca a retificação do seu crédito para R\$ 458.257,98, ancorada no i) saldo das Notas Fiscais n. 36376, 36572 e 36943, cujo saldo devedor perfaz a monta de R\$ 411.999,94, referente a compra e venda de mercadorias, e ii) Notas Fiscais n. 36426 e 38888, remanescendo a quantia R\$ 31.946,02, oriundo do serviço de assistência técnica, conforme abaixo descriminado.

Nota Fiscal n.	Valor	Data de Emissão	Data de Vencimento
36376	R\$ 18.024,96	10/12/2020	10/08/2021
36572/005	R\$ 42.631,57	13/01/2021	15/04/2021
36572/006	R\$ 42.631,57	13/01/2021	15/05/2021
36572/007	R\$ 42.631,57	13/01/2021	15/06/2021
36572/008	R\$ 42.631,57	13/01/2021	15/07/2021

(67) 3029-2979











36572/009	R\$ 42.631,57	13/01/2021	15/08/2021
36572/010	R\$ 42.631,57	13/01/2021	15/09/2021
36943/004	R\$ 19.740,78	05/02/2021	05/04/2021
36943/005	R\$ 19.740,78	05/02/2021	05/05/2021
36943/006	R\$ 19.740,78	05/02/2021	05/06/2021
36943/007	R\$ 19.740,78	05/02/2021	05/07/2021
36943/008	R\$ 19.740,78	05/02/2021	05/08/2021
36943/009	R\$ 19.740,78	05/02/2021	05/09/2021
36943/010	R\$ 19.740,78	05/02/2021	05/10/2021
36426	R\$ 3.740,02	16/12/2020	13/01/2021
38888/001	R\$ 14.103,00	25/06/2021	23/07/2021
38888/002	R\$ 14.103,00	25/06/2021	20/08/2021

Verifica-se que no cálculo apresentado pelo credor foi utilizado o índice de correção IGPM, porém nos títulos não foi convencionado tal encargos. Além disso, a dívida foi atualizada até o dia 01/09/2023, o que extrapola o marco temporal limitador do art. 9°, II, da LREF.

Por tais motivos, a AJ realizou nova atualização mediante aplicação da taxa SELIC até 25/07/2023, obtendo o resultado de R\$ 541.044,36, mantendo na Classe Quirografária, acolhendo-se parcialmente a divergência.

42) Micaele Vieira de Araujo

Valor inicial habilitado: R\$ 2.464,88, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 8.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 8.000,00 - Acolhimento integral

A credora move reclamação trabalhista n. 0024483-51.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, sendo homologado por aquele juízo o acordo entre as partes, liquidando a importância devida à reclamante no valor total de R\$ 8.000,00.

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito da credora, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 2.464,88, para a quantia de R\$ 8.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











43) Multiplike Securitizadora S.A.

Valor inicial habilitado: R\$ 406.216,65, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 512.913,58, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 450.080,25 - Acolhimento parcial

O credor diverge do montante habilitado, informando ter pactuado em 10/02/2023, termo de confissão de dívida em razão da renegociação do débito oriundo da ação de execução n. 0858583-63.2022.8.12.0001.

Por meio do acordo realizado, a recuperanda obrigou-se a efetuar o pagamento de R\$ 458.316,65, em 59 parcelas, iniciando em 15/02/2023, findando em 15/07/2023. Todavia, foram pagas somente as 8 primeiras parcelas do acordo (equivalente a R\$ 59.950,00).

Desse modo, em razão do inadimplemento das parcelas, a cláusulas 3 do acordo estabelece a incidência de cláusula penal de 10% sobre o saldo remanescente, com correção monetária pelo índice IGPM, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar da assinatura do instrumento pactuado.

Nessas premissas, o requerente pleiteia a retificação da monta habilitada para constar o valor de R\$ 512.913,58, correspondente ao saldo devedor, com acréscimo de multa e demais encargos convencionados, somando ainda custas e honorários advocatícios de 10%.

Entretanto, na cláusula penal acima destacada não foi convencionado o pagamento de honorários advocatícios, bem como as custas cobradas não foram comprovadas pelo credor.

Dessa maneira, a AJ evoluiu a dívida nos termos convencionados, apurando a importância de R\$ 450.080,25, de categoria guirografária, restando parcialmente acolhida a divergência apresentada.

44) Natalia Marina Lagni

Valor inicial habilitado: R\$ 219,22, na Classe Trabalhista Valor divergência: R\$ 8.000,00, na Classe Trabalhista

Resultado: R\$ 8.000,00 - Acolhimento integral















A credora move reclamação trabalhista n. 0024484-36.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, na qual foi homologado em audiência acordo entre as partes, fixando-se o valor total de R\$ 8.000,00.

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito da credora, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de incluir a quantia de R\$ 8.000,00, na Classe Trabalhista.

45) Nilza Zorrilha Neuvald

Valor inicial habilitado: R\$ 7.220,73, na Classe Trabalhista; Valor divergência: R\$ 12.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 12.000,00 - Acolhimento integral

A credora move reclamação trabalhista n. 0024476-59.2023.5.24.0081 em face da recuperanda Boibras, em que fora fixado o valor provisório de R\$ 12.000,00, conforme juízo ofício expedido pelo respectivo juízo trabalhista competente, para fins de habilitação no quadro de credores.

Muito embora o crédito não esteja devidamente liquidado, ante o ofício expedido pelo d. juízo laboral, esta AJ acolhe a divergência, a fim de provisionar a quantia de R\$ 12.000,00, na Classe Trabalhista, sem prejuízo do referido valor sofrer alteração quando liquidada definitivamente a reclamatória.

Vale ressaltar que a credora já apresentou os cálculos perante o juízo laboral, contudo, ainda não foi apreciado, motivo pelo qual aguarda-se comunicação futura quanto a eventual certidão de habilitação de crédito.

46) Odontoprev

Valor inicial habilitado: R\$ 32.861,05, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 83.276,82, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 90.679,02 - Acolhimento parcial

O credor pleiteia a retificação do crédito habilitado de R\$ 32.861,05 para R\$ 83.276,82, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, relatando ser oriundo















do "Contrato de Operação de Plano Privado de Assistência à Saúde - Plano Odontológico" (Contrato n. 94046), firmado em 01/04/2021, com vigência de 24 meses.

Reporta, ainda, que a recuperanda tornou-se inadimplente no início do ano de 2022, deixando em aberto as faturas dos meses de fevereiro a agosto de 2022, as quais totalizam o montante de R\$ 51.912,21, conforme tabela abaixo.

Parcela (mês/ano)	Valor	Vencimento
Competência 03/2022	R\$ 7.724,16	10/02/2022
Competência 04/2022	R\$ 8.496,00	30/03/2022
Competência 05/2022	R\$ 7.018,05	28/04/2022
Competência 06/2022	R\$ 7.035,75	11/05/2022
Competência 07/2022	R\$ 7.109,50	10/06/2022
Competência 08/2022	R\$ 7.286,50	12/07/2022
Competência 09/2022	R\$ 7.242,25	10/08/2022

Outrossim, a cláusula 21.2 do contrato, prevê que em caso de cancelamento do plano dentro do período de 24 meses, em decorrência de inadimplemento, incidirá multa equivalente a 5 vezes o valor da última fatura (R\$ 7.242,25 - referente à competência 09/2022), que corresponde à R\$ 36.211,25.

Verificando a planilha de cálculo apresentada, constata-se que o indexador utilizado foi o IGPM. Contudo, o contrato prevê a aplicação do IPCA-IBGE, e somente na extinção ou proibição de uso deste índice, que a atualização monetária se daria pelo IGPM.

Dessa forma, em estrita observância aos termos do contrato, a AJ elaborou novo cálculo, apurando o valor de R\$ 90.679,02, atualizado conforme as datas de vencimento até a data de distribuição do pedido de recuperação, com a incidência da multa também prevista no contrato.

Portanto, acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de retificar o crédito para R\$ 90.679,02, mantendo-o na Classe Quirografária.

47) OG Vilela Gomes

Valor inicial habilitado: R\$ 78.500,00, na Classe Quirografária; Valor divergência: R\$ 1.682.825,11, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 1.592.836,51 - Acolhimento parcial

(67) 3029-2979













O requerente celebrou acordo com a recuperanda Boibras, no qual ficou confessado a dívida de R\$ 1.692.414,51 em favor do credor, sendo estipulado o pagamento de R\$ 100.000,00 para 15/11/2022; R\$ 100.000,00 para 15/12/2022, e o saldo de R\$ 1.492.414,51, em 10 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 149.241,45, iniciando em 15/01/2023.

Importante mencionar que o instrumento de confissão previu no caso de não pagamento, a aplicação de multa de 20% sobre o montante inadimplido, juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária calculada pelo IGPM.

Diante do não cumprimento do acordo, o credor ajuizou ação de execução n. 1001521-61.2023.8.26.0032, na qual a recuperanda foi citada para efetuar o pagamento da dívida, fato este que não ocorreu. Em razão disso, foi deferido a ordem de penhora online, sendo efetivamente bloqueado o valor de R\$ 357.279,79, via SISBAJUD.

Nessas premissas, o requerente pleiteia a retificação da monta habilitada para constar o valor de R\$ 1.682.825,11, sem, contudo, apresentar a planilha de débitos com os índices utilizados para a apuração do saldo.

Com isso, a AJ evoluiu a dívida nos termos convencionados, e abateu o valor bloqueado via SISBAJUD, obtendo como resultado a importância de R\$ 1.592.836,51, a qual foi habilitada na classe quirografária, restando parcialmente acolhida a divergência apresentada.

48) Paulo Cesar Soares da Costa

Valor inicial habilitado: R\$ 14.208,70, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 21.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 21.000,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024738-09.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, no qual foi homologado acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 21.000,00.

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 14.208,70, para a quantia de R\$ 21.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

49) Pedro David Ferreira de Lima

Valor inicial habilitado: R\$ 8.650,00, na Classe Trabalhista Valor divergência: R\$ 12.242,13, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 12.242,13 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024155-24.2023.5.24.0081 contra a Boibras, sendo homologado por aquele juízo o acordo entre as partes, no valor total de R\$ 11.000,00, em 6 parcelas mensais, sendo as quatro primeiras parcelas no valor de R\$ 1.572,00 e as duas últimas no valor de R\$ 2.356,00, com vencimento todo dia 23, com início em 23/6/2023.

Ademais, ficou convencionado o pagamento de R\$ 2.900,00 a título de FGTS, e R\$ 600,00 de honorários advocatícios à patrona Romilda Pereira Da Silva. No acordo homologado também ficou estabelecido multa de 30% em caso de não cumprimento.

Ocorre que a recuperanda pagou apenas a primeira parcela e os honorários advocatícios de R\$ 600,00, tornando-se inadimplente a partir de 23/07/2023. Assim, alega o credor fazer jus ao saldo de R\$ 12.242,13, correspondente as parcelas vencidas, acrescida da multa estipulada.

Assim, a AJ acolhe a divergência integralmente, para o fim de retificar o crédito de R\$ 8.650,00, para a quantia de R\$ 12.242,13, na Classe Trabalhista.

50) Polimedic Diagnóstico e Tratamento S/S

Valor inicial habilitado: R\$ 740,00, na Classe Quirografária; Valor divergência: R\$ 1.594,00, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 1.594,00 - Acolhimento integral

O credor diverge do montante habilitado, informando que presta serviços para a recuperanda RC Transportes, de assistência odontológica prevista em convenção sindical e, por tal razão, foram emitidos 04 boletos, com vencimentos, respectivamente, 15/06/23 (no valor de R\$ 380,00), 15/07/23 (R\$ 400,00), 15/08/23 (R\$ 374,00) e 15/09/23 (R\$ 440,00), totalizando a monta de R\$ 1.594,00, pendente de pagamento.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











Diante da comprovação do crédito, acolhe-se integralmente a divergência, retificando o valor habilitado de R\$ 740,00 para R\$ 1.594,00, mantendo-se na Classe Quirografária.

51) Polo MS Engenharia e Geotecnologia Ltda EPP

Valor inicial habilitado: R\$ 130.000,00, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 136.500,00, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 137.839,05 - Acolhimento parcial

O credor destaca que seu crédito está consubstanciado na ação de execução n. 0801415-40.2023.8.12.0043, tendo como objeto 3 lâminas de cheques: i) n. 004948, no valor de R\$ 30.000,00; ii) n. 004949, no montante de R\$ 50.000,00; e iii) n. 004950, também no valor de R\$ 50.000,00, totalizando originalmente a dívida de R\$ 130.000,00.

Contudo, o credor aponta que a dívida alcança o saldo de R\$ 136.500,00, correspondente ao principal acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês, conforme determinado na execução e calculado até o pedido de recuperação judicial.

Considerando que o cálculo apresentado divergiu com a correção da AJ, esta acolhe-se parcialmente, retificando o crédito para R\$ 137.839,05, mantendo na Classe Quirografária.

52) Praembalar Ind. de Embalagens Ltda

Valor inicial habilitado: R\$ 17.649,12, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 17.649,12 na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 17.649,12 - Acolhimento integral

Em resposta à carta circular encaminhada pela AJ, o credor apresentou a divergência, sem, contudo, divergir do valor ou classificação, informando apenas que o crédito corresponde ao saldo remanescente da Nota Fiscal n. 8064, emitida em 09/02/2023, em razão da compra de mercadorias realizadas pelo grupo.

Assim, os documentos enviados comprovam a origem da dívida e o valor habilitado, mantendo-se a quantia de R\$ 17.649,12, na classe quirografária.

53) Probio Laboratórios Ltda

(67) 3029-2979











Valor inicial habilitado: R\$ 7.850,00, na Classe Quirografária; Valor divergência: R\$ 29.753,39, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 8.180,64, na Classe Quirografária, e R\$ 20.189,10, como Extraconcursal -

Acolhimento parcial

O credor diverge da quantia habilitada de R\$ 7.850,00, destacando a existência de 5 Notas Fiscais, conforme tabela abaixo, cujo valor total atualizado perfaz a importância de R\$ 28.369,74.

Nota Fiscal n.	Valor Original	Data de Emissão	Vencimento
3204	R\$ 9.651,16	31/07/2023	28/08/2023
3259	R\$ 1.589,00	18/08/2023	21/08/2023
3234	R\$ 6.180,21	11/08/2023	14/08/2023
3223	R\$ 2.768,73	04/08/2023	07/08/2023
3136	R\$ 8.180,64	14/07/2023	29/07/2023

O credor aponta que o saldo atualizado dos títulos perfaz a quantia de R\$ 29.753,39, sem, contudo, indicar o índice de correção monetária utilizado ou ainda o percentual de juros.

Destaca-se que nos títulos não há menção de encargos e que os mesmos venceram após a data do pedido de recuperação (25/07/2023), não havendo que falar em acréscimos.

Outrossim, diante das datas de emissão, verifica-se que apenas a NF n. 3136, no valor de R\$ 8.180,64, foi constituída antes do pedido de recuperação, portanto a única que estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Quanto as demais, como foram concebidas posteriormente ao referido marco temporal (vide art. 49 da LREF), não estarão sujeitas ao procedimento recuperacional.

Desse modo, a AJ acolhe parcialmente a divergência, retificando o crédito habilitado para R\$ 8.180,64, mantendo-o na Classe Quirografária, e o restante, correspondente à quantia de R\$ 20.189,10, é Extraconcursal.

54) Rafael da Silva De Oliveira

Valor inicial habilitado: R\$ 728,05, na Classe Trabalhista; Valor divergência: R\$ 7.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 7.000,00 - Acolhimento integral

(67) 3029-2979











O credor move reclamação trabalhista n. 0024626-40.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, sendo homologado por aquele juízo o acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 7.000,00.

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito de R\$ 728,05, para a quantia de R\$ 7.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

55) Raoni de Oliveira Paulo

Valor inicial habilitado: R\$ 12.080,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 49.171,22, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 49.171,22 - Acolhimento integral

O requerente move reclamatória trabalhista n. 0024044-40.2022.5.24.0081 contra a Boibras, sendo homologado naqueles autos acordo celebrado entre as partes, fixando o recolhimento de R\$ 10.802,00, à título de FGTS e respectiva multa de R\$ 4.320,00, até novembro/2023.

Ajustou-se ainda o pagamento de R\$ 25.000,00, referente as verbas trabalhistas, em 10 prestações iguais, mensais e sucessivas, iniciando em 12/05/2023, findando em 12/02/2024, além de honorários sucumbenciais em favor do patrono Dr. Rodrigo Queiroz Silvério, no importe de R\$ 2.875,00. Em caso de inadimplemento, foi pactuada a incidência de multa de 40% sobre o débito remanescente.

A avença foi descumprida a partir de 12/07/2023, motivo pelo qual o credor aponta ser devida a quantia de R\$ 49.171,22, além dos honorários advocatícios de R\$ 4.025,00.

Os documentos apresentados comprovam a origem da dívida, tendo sido respeitados os termos da lei de regência, razão pela qual acolhe-se integralmente a divergência para o fim de retificar o valor habilitado para R\$ 49.171,22, em favor de Raoni de Oliveira Paulo, e habilitar o crédito de R\$ 2.875,00 em favor de Rodrigo Queiroz Silvério, ambos na Classe Trabalhista.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











56) Reonildo Moreira Ferreira

Valor inicial habilitado: R\$ 1.350,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 10.413,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 10.413,00 - Acolhimento integral

O requerente alega ser credor da quantia de R\$ 10.413,00, oriundo da reclamatória trabalhista n. 0024361-38.2023.5.24.0081, que move contra a recuperanda Boibras, na qual houve liquidação do montante devido, inclusive sendo expedido certidão de habilitação de crédito, na monta supra informada, atualizada até a data do pedido de recuperação (25/07/2023), portanto, em conformidade com a legislação de insolvência.

Do mesmo modo, foi expedido certidão de crédito em favor da patrona, Dra. Adriana Patrícia Lima Wommer, no valor de R\$ 910,00, a título de honorários advocatícios, oriundos daqueles autos trabalhistas.

Diante da certidão de habilitação expedido pela Justiça do Trabalho, acolhese a divergência para o fim de retificar o valor de R\$ 1.350,00, para R\$ 10.413,00, incluindo ainda a quantia de R\$ 910,00 em favor de Adriana Patrícia Lima Wommer, ambos na Classe Trabalhista.

57) Representações Campo Grande Ltda

Valor inicial habilitado: R\$ 26.888,40, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 27.616,10, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 27.616,10 - Acolhimento integral

O credor requer a retificação do crédito habilitado em seu favor para R\$ 27.616,10, originários das Notas Fiscais n. 000097858; 000098018 e 000098376, conforme quadro abaixo.

Nota Fiscal n.	Valor Original	Data de Emissão	Vencimento
000097858	R\$ 12.565,20	14/06/2023	12/07/2023
000098018	R\$ 2.462,00	23/06/2023	21/07/2023
000098376	R\$ 12.588,90	14/07/2023	11/08/2023

Somando as notas fiscais supra afere-se o valor de R\$ 27.616,10, ora pleiteado na divergência. Constatando as datas verifica-se que os créditos estão sujeitos à recuperação judicial, uma vez sendo constituídos antes da distribuição do pedido.













Considerando o lastro do saldo devido, a AJ acolhe integralmente a divergência, retificando o crédito habilitado de R\$ 26.888,40, para a quantia de R\$ 27.616,10, mantendo-o na Classe Quirografária.

58) RH Control Sistemas De Recursos Humanos

Valor inicial habilitado: R\$ 858.420,00, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 7.467,08, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 6.532,32 - Acolhimento parcial

O credor diverge da quantia habilitada no valor de R\$ 858.420,00, requerendo a retificação para o montante de R\$ 7.467,08, lastreado na Nota Fiscal n. 000.009.758, cujo valor original perfazia a monta de R\$ 18.960,00, parcelado em 03 prestações, remanescendo o pagamento da parcela vencida em 21/04/2023 no valor de R\$ 6.320,00.

Para tanto, o requerente apresenta cálculo de atualização, com aplicação de multa de 2% ao mês. Todavia, na documentação apresentada à AJ não se verificou previsão de multa, nem do índice de correção a ser aplicado, por tal razão, a auxiliar do juízo elaborou novo cálculo com utilização da variação da SELIC, aferindo o valor de R\$ 6.532,32.

Assim, considerando as premissas acima expostas, a AJ acolhe parcialmente a divergência, retificando o montante habilitado para R\$ 6.532,32, mantendo na Classe Quirografária.

59) Ronaldo Barbosa Santana

Valor inicial habilitado: R\$ 1.565.716,40, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 2.197.282,94, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 2.139.596,83 - Acolhimento parcial

O credor diverge do montante habilitado de R\$ 1.565.176,40, requerendo a retificação para a quantia de R\$ 2.197.282,94, aduzindo a pendência de pagamento de diversos cheques, abaixo relacionados.

Título n.	Valor Original	Valor Atualizado	Data para
			Pagamento
Ch. 003883	R\$ 53.596,95	R\$ 69.039,85	04/01/2022















Ch. 004253	R\$ 98.840,36	R\$ 120.715,00	14/03/2022
Ch. 004254	R\$ 79.336,01	R\$ 96.894,09	16/03/2022
Ch. 004256	R\$ 178.257,75	R\$ 217.708,49	22/03/2022
Ch. 004257	R\$ 185.028,61	R\$ 225.977,83	24/03/2022
Ch. 004258	R\$ 185.028,61	R\$ 225.977,83	25/03/2022
Ch. 004260	R\$ 241.950,45	R\$ 292.949,82	31/03/2022
Ch. 004262	R\$ 100.739,35	R\$ 119.887,58	07/04/2022
Ch. 004263	R\$ 93.192,27	R\$ 110.905,97	08/04/2022
Nota Promissória 1	R\$ 195.789,74	R\$ 218.872,40	10/08/2022
Nota Promissória 2	R\$ 270.050,75	R\$ 301.888,42	17/08/2022
Nota Promissória 3	R\$ 177.343,70	R\$ 196.465,61	31/08/2022

A diferença decorre da soma dos títulos, acrescida de correção monetária pelo IGPM e juros de 1% ao mês, porém afere-se que inexiste previsão contratual quanto ao índice e juros aplicados, razão pela qual a AJ realizou novo cálculo, aplicando a taxa SELIC, apurando a monta de R\$ 2.139.596,83.

Assim, diante dos cálculos desta auxiliar do juízo, acolhe-se parcialmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado para R\$ 2.139.596,83, mantendoo na Classe Quirografária.

60) Ronilson Ferreira Berviq

Valor inicial habilitado: R\$ 13.341,21, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 16.500,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 16.500,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024619-48.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, sendo homologado por aquele juízo o acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 16.500,00.

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria decisão de homologação de acordo que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 13.341,21 para a quantia de R\$ 16.500,00, mantendo na Classe Trabalhista.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346









61) Roseni Maria de Mendonça

Valor inicial habilitado: R\$ 3.986,67, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 9.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 9.000,00 - Acolhimento integral

A requerente move reclamação trabalhista n. 0024550-16.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, sendo homologado por aquele juízo o acordo entre as partes, liquidando a importância devida à reclamante no valor total de R\$ 9.000,00.

Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito da credora, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 3.986,67, para a quantia de R\$ 9.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

62) Samuel Merces dos Santos

Valor inicial habilitado: R\$ 17.830,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 73.450,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 67.600,00 - Acolhimento parcial

O requerente move reclamatória trabalhista n. 0024230-63.2023.5.24.0081 contra a Boibras, sendo homologado naqueles autos acordo celebrado entre as partes, ajustando o pagamento de R\$ 13.170,00, à título de FGTS e respectiva multa de R\$ 5.260,00, até abril/2024; R\$ 33.570,00, para as demais parcelas trabalhistas acordadas, em 06 parcelas mensais e iguais, iniciando em 23/07/2023, findando em 23/12/2023, além de honorários sucumbenciais em favor do patrono Dr. Rodrigo Queiroz Silvério, no importe de R\$ 4.500,00.

Em caso de inadimplemento, restou pactuado multa de 30% sobre o débito remanescente, motivo pelo qual o credor apresentou o saldo de R\$ 67.600,00, para as parcelas trabalhistas, e R\$ 5.850,00, para os honorários advocatícios.

Diante da liquidação dos créditos, acolhe-se parcialmente divergência, de modo a retificar o valor habilitado para R\$ 67.600,00, em favor de Samuel Merces dos Santos, e habilitar o crédito de R\$ 5.850,00, em favor de Rodrigo Queiroz Silvério, ambos na Classe Trabalhista.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











63) Sicredi União MS/TO

Valor inicial habilitado: R\$ 1.096.291,50, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 2.702.641,76, como Extraconcursal.

Resultado: R\$ 2.702.641,76 – na Classe Quirografária - Acolhimento parcial

O credor apresentou divergência de crédito, alegando que seu crédito perfaz a soma de R\$ 2.702.641,76, classificado como extraconcursal, porquanto decorrente de ato cooperativo, enquadrando-se na regra do art. 6°, §13, da LRF, devendo assim ser excluído da RJ.

O crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário n. C12220311-5, emitida no valor de R\$ 300.000,00, a ser pago em 36 parcelas, iniciando em 01/07/2021, findando em 01/06/2024, cobrando-se juros remuneratórios no percentual de 14,028620% ao ano, além de correção monetária pelo CDI. Convencionou-se, ainda, juros de 2,10% ao mês e correção monetária para caso de inadimplemento.

No entanto, após análise da documentação que instruiu o pedido, esta AJ entendeu que o crédito se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que citadas transações, inobstante terem sido emitidas por cooperativa de crédito, configuram em sua formalidade operação de mercado e não ato cooperado, afastando, por consequinte, a regra do art. 6°, §13° da LRF.

Isso porque, os encargos cobrados pelo credor, especialmente a taxa de juros, equiparou-se a taxa média de mercado praticadas pelos bancos tradicionais para a mesma operação e para o mesmo período da contratação, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil.¹

Ou seja, ainda que o empréstimo tenha sido concedido por cooperativa de crédito, os encargos cobrados foram idênticos aqueles praticados pelos grandes bancos e demais instituições financeiras, restando indubitável que a credora visou a obtenção de lucro através da operação, configurando, por conseguinte, operação de mercado e não ato cooperado tal como alegado.

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario page=1&codigoSegmento=2 &codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-06-04 (acesso em 26/10/2023).















Destaca-se ainda, que o título de crédito em debate foi emitido mediante constituição de garantia pessoal (aval), corroborando o entendimento de que a contratação retrata operação de mercado. Dessa forma, o referido crédito deve-se submeter aos efeitos da RJ, ante ao enquadramento de ato não cooperado por força do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71.

Nesse contexto, restando patente que as operações estabeleceram taxas, encargos e garantias idênticas aquelas praticadas pelos bancos tradicionais, tem-se que não se enquadram como ato cooperado, afastando a exceção do art. 6, §13º da LRF.

Por outro lado, quanto ao montante devido, tem-se que os cálculos apresentado estão de acordo com os termos contratados e respeitaram a data do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o habilitado para R\$ 2.702.641,76, na classe quirografária.

64) Travessia Securitizadora de Cred. Financ. X S.A.

Valor inicial habilitado: R\$ 1.587.586,69, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 6.770.414,77, na Classe Garantia Real;

Resultado: R\$ 6.770.414,77, na classe Quirografária - Acolhimento parcial

O credor diverge da quantia habilitada, sustentado ser devida a importância de R\$ 6.770.414,77, correspondente ao acordo firmado com a recuperanda Boibras, figurando como avalistas BRC Alimentos e os sócios pessoas físicas, em 14/10/2021, no qual houve a confissão da dívida de R\$ 8.936.413,42, ficando acordado o pagamento de R\$ 5.000.000,00, envolvendo os títulos: i) Cédula de Crédito Comercial nº 21/00251-7; ii) Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00333-7 e iii) Cédula de Crédito Industrial nº 40/00446-5.

No referido acordo, foi constituída garantia por meio da alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 207.652 da 1º Circunscrição Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, sendo posteriormente revogada pelo aditivo firmado entre as partes. Contudo, permaneceu como garantia a hipoteca do imóvel de matrícula de nº 8.600 do Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, anteriormente constituída.

Ressalta-se que as devedoras quitaram o valor do sinal (R\$ 250.000,00), a parcela intermediária (R\$ 2.250.000,00) e as primeiras 16 parcelas do acordo, deixando de adimplir as parcelas 17 a 24, referentes aos meses de março (que foi paga parcialmente -

(67) 3029-2979













R\$ 38.208,02) a outubro de 2023, cada qual no valor de R\$ 104.166,67, além da parcela final no valor de R\$ 3.826.486,06, cujo vencimento seria 16/10/2023.

De tal modo, o credor apresentou cálculo atualizado do débito até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 6.770.414,77. Outrossim, diante da garantia operada pela hipoteca do imóvel de matrícula de nº 8.600, requerem que o crédito seja relacionado na Classe II (Garantia Real).

No entanto, o credor não demonstrou o registro da garantia, bem como deixou de comprovar o respectivo valor do bem, impossibilitando a análise do pedido nos termos do art. 83, II, da LREF, restando prejudicada a divergência nesse particular.

Quanto a valor da dívida, observa-se que o acordo previa o indexador 100% do CDI, com juros remuneratórios de 7% ao ano, apurados entre a data da assinatura do acordo e o vencimento de cada parcela, além de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor em atraso, o que foi respeitado no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o valor habilitado de R\$ 1.587.586,69, para R\$ 6.770.414,77, mantendo-se na classe guirografário.

65) Victor Santos Honorato

Valor inicial habilitado: R\$ 15.216,66, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 19.883,50, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 14.565,00 - Acolhimento parcial

O credor move reclamatória trabalhista n. 0024246-17.2023.5.24.0081 contra a Boibras, sendo homologado naqueles autos acordo celebrado entre as partes, fixando o pagamento de R\$ 2.118,00 de FGTS, e respectiva multa de R\$ 1.647,00, até fevereiro/2024; R\$ 10.800,00, para as demais parcelas trabalhistas em 08 parcelas, iniciando em 28/07/2023, findando em 28/02/2024, além dos honorários sucumbenciais em favor do patrono Dr. Rodrigo Queiroz Silvério, no importe de R\$ 730,00.

Para caso de inadimplemento, pactuou-se multa de 30% sobre o débito remanescente, motivo pelo qual o credor apresentou novos cálculos, apurando a monta de R\$ 19.153,50.













Ocorre que, diante do pedido de recuperação judicial em 25/07/2023, a exigibilidade do acordo foi suspensa à luz do art. 52, III da LREF, sendo indevida a penalidade.

Sendo assim, acolhe-se parcialmente a divergência para o fim de retificar o crédito habilitado para R\$ 14.565,00, em favor de Victor Santos Honorato, e habilitar o crédito de R\$ 730,00 em favor de Rodrigo Queiroz Silvério, ambos na Classe Trabalhista.

66) Vrademir Pereira da Silva

Valor inicial habilitado: R\$ 25.360,00, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 56.420,25, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 52.441,45 - Acolhimento parcial

O requerente move reclamatória trabalhista n. 0024045-25.2023.5.24.0081 contra a Boibras, sendo homologado naqueles autos acordo celebrado entre as partes, fixando a importância de R\$ 10.672,18, de FGTS e respectiva multa de R\$ 4.286,00; R\$ 22.500,00, das demais parcelas trabalhistas acordada, em 11 parcelas iguais e mensais, iniciando em 10/05/2023, findando em 10/03/2024, além de honorários sucumbenciais em favor do patrono Dr. Rodrigo Queiroz Silvério, no importe de R\$ 2.860,00.

Para caso de inadimplemento, pactuou-se multa de 40% sobre o débito remanescente, motivo pelo qual o credor apresentou novos cálculo, apurando a monta de R\$ 53.578,25.

Os documentos apresentados comprovam a origem da dívida e os cálculos respeitaram os termos contratados, razão pela qual acolhe-se integralmente a divergência, de modo a retificar o valor habilitado para R\$ 52.441,45 em favor de Vrademir Pereira da Silva, e habilitar o crédito de R\$ 4.004,00 em favor de Rodrigo Queiroz Silvério, ambos da Classe Trabalhista.

67) Welton Goncalves De Moraes

Valor inicial habilitado: R\$ 11.426,66, na Classe Trabalhista;

Valor divergência: R\$ 15.000,00, na Classe Trabalhista;

Resultado: R\$ 15.000,00 - Acolhimento integral

O credor move reclamação trabalhista n. 0024675-81.2023.5.24.0081 contra a recuperanda Boibras, sendo homologado por aquele juízo o acordo entre as partes, liquidando a importância devida ao reclamante no valor total de R\$ 15.000,00.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











Vale ressaltar que o juízo trabalhista declarou na própria ata de audiência que a mesma serve como certidão para habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação.

Dessa forma, torna-se inequívoco o direito do credor, a AJ acolhe integralmente a divergência, para o fim de retificar o crédito habilitado de R\$ 11.426,66, para a quantia de R\$ 15.000,00, mantendo na Classe Trabalhista.

68) Zamba Com. de Peças e Serv. Ltda

Valor inicial habilitado: R\$ 8.220,10, na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 16.783,67, na Classe Quirografária;

Resultado: R\$ 16.783,67 - Acolhimento integral

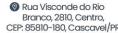
O requerente diverge do crédito que foi habilitado, destacando a existência de diversas notas fiscais emitidas em razão das transações comerciais firmadas com o grupo recuperando, a seguir descriminadas:

Nota Fiscal n.	Saldo Devedor	Vencimento
17771 e 18720	R\$ 911,84	25/04/2023
17482 e 18497	R\$ 514,26	02/05/2023
17492 e 18504	R\$ 980,51	02/05/2023
17862, 18793,	R\$ 1.508,01	12/05/2023
17863, 18794	(três parcelas de R\$ 502,67)	12/06/2023
		10/07/2023
17917 e 18835	R\$ 1.006,33	19/05/2023
	(duas parcelas de R\$ 503,16)	19/06/2023
17943 e 18859	R\$ 195,76	26/05/2023
17954 e 18868	R\$ 2.662,51	29/05/2023
	(três parcelas de R\$ 887,50)	26/06/2023
		24/07/2023
17982 e 18892	R\$ 185,50	05/06/2023
18082, 18968,	R\$ 1.180,42	22/06/2023
18083, 18969	(três parcelas de R\$ 393,47)	21/07/2023
		21/08/2023
18115 e 18995	R\$ 3.618,46	27/06/2023
	(três parcelas de R\$ 1.206,15)	26/07/2023

(67) 3029-2979













		24/08/2023
18165 e 19035	R\$ 439,41	06/07/2023
18193 e 19057	R\$ 1.244,73	13/07/2023
	(três parcelas de R\$ 414,91)	11/08/2023
		11/09/2023
18205 e 19070	R\$ 541,39	14/07/2023
18319, 19164,	R\$ 478,50	04/08/2023
18320, 19165		
18392 e 19219	R\$ 805,41	11/08/2023
18407 e 19234	R\$ 510,63	14/08/2023
Total	R\$ 16.783,67	

Verificando os documentos recebidos pelo requerente, torna-se certo e líquido a quantia de R\$ 16.783,67, restando acolhida a divergência para o fim de retificar o montante anteriormente habilitado, mantendo-o na Classe Quirografária.

2.2 – DIVERGÊNCIAS INDEFERIDAS:

13. Após avaliação da documentação encaminhada pelos credores e pela recuperanda, esta AJ concluiu pelo indeferimento das divergências que seguem abaixo, com as devidas justificativas:

01) Pacato Transportes Eireli

Valor inicial habilitado: R\$ 178.674,86 (Quirografário); R\$ 258.469,62 (ME/EPP)

Valor divergência: R\$ 437.144,48, na Classe Trabalhista;

Resultado: Indeferido - R\$ 437.144,48, na Classe IV - ME/EPP

O credor apresenta concordância quanto aos valores habilitados de i) R\$ 178.674,86 (Quirografário), e ii) R\$ 258.469,62 (ME/EPP); contudo, discorda das respectivas classificações, sustentando que por ser empresa individual, o enquadramento legal da pessoa jurídica permitiria a classificação dos seus créditos na condição de privilégio especial, ou seja, Credores Classe I, motivo pela qual requer a realocação do montante total na Classe Trabalhista.

Analisando o contrato social, verifica-se que o enquadramento legal de microempresa, constituída na forma de EIRELI. Por tal razão, é injustificável a sua caracterização como credor trabalhista, pois ausente a natureza laboral e alimentar do crédito, e uma vez sendo enquadrado como microempresa.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











Dessa forma, a AJ indefere a divergência apresentada. Todavia, diante do enquadramento legal do credor, tem-se que o saldo de R\$ 437.144,48, deve ser totalmente incluído na Classe IV - ME/EPP.

02) Willians Pascual De Moura

Valor inicial habilitado: R\$ 9.448,29, na Classe Trabalhista; Valor divergência: R\$ 1.259.717,62, na Classe Trabalhista;

Resultado: Indeferido

O requerente apresenta divergência, alegando que seu crédito perfaz a quantia de R\$ 1.259.717,62, que é o valor da causa da ação trabalhista n. 0024627-68.2023.5.24.0002 movida contra a recuperanda Boibras.

Contudo, analisando o referido processo laboral, verifica-se que ainda não foi julgado, de modo que o respectivo valor não foi liquidado e, consequentemente, não foi expedido certidão de habilitação de crédito.

Logo, tem-se que o montante apontando pelo credor é incerto e ilíquido, motivo pelo qual a AJ indefere a divergência, sem prejuízo do credor encaminhar à auxiliar do juízo certidão de crédito, quando liquidado o crédito pelo juízo laboral.

3 – DOS VALORES EXCLUÍDOS:

14. A Administradora Judicial recebeu divergência da Denardi & Denardi Ltda, que pleiteava a exclusão do seu crédito listado pelas recuperandas, por inexistir saldo devedor pendente. Consequentemente, acolhe-se a divergência apresentada, excluindo do quadro de credores a quantia de R\$ 2.332,00, outrora listada na Classe Quirografária.

4 – DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS CRÉDITOS:

15. Ainda, é dever da Administradora Judicial proceder a verificação de todos os créditos que foram arrolados na relação de credores do grupo recuperando (art. 51, III, da LREF), de modo a analisar os lastros de cada montante, através do recebimento de documentos enviados pelos credores, bem como pela própria devedora.













16. Dessa maneira, a fim de possibilitar a rigorosa elaboração do edital de que trata o art. 7°, § 2°, c/c art. 22, I, alínea 'e' e 'f' da Lei n.º 11.101/2005, para, ao final, haver a consolidação do Quadro Geral de Credores, é imprescindível que a auxiliar realize uma análise pormenorizada dos créditos listados.

- 17. Nestes termos, além da inclusão ou retificação dos créditos acima destacadas, importante consignar que a auxiliar do juiz promoveu a retificação de ofício de outros créditos, fazendo-se constar no edital do art. 7°, § 2°, em conformidade com que as recuperandas informaram após a publicação do edital do art. 52 da LREF.
- 18. Insta, ainda, constar no presente parecer que os credores Alcance Consultoria de Idiomas Ltda e Inácio Barros Melo, apresentaram concordância aos seus devidos créditos já habilitados no quadro de credores, respectivamente, referentes às quantias de R\$ 50.000,00 (Classe IV) e R\$ 106.368,25 (Classe III), lastreados pelas documentações encaminhadas pelos mesmos.

5 - DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

19. Por fim, em atenção ao artigo 8°, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: cury@curyconsultores.com.br.

6 – DA CONCLUSÃO:

20. Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7°, parágrafo 2°, da Lei 11.101/05, o recebimento do presente parecer e publicação do edital, confeccionado pela administradora judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

> Termos em que, Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346











CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Administradora Judicial José Eduardo Chemin Cury OAB/MS 9.560







Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

EDITAL ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO 7°, §2° DA LEI 11.101/05, alterado pela LEI N° 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

Prazo: 10.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Faz saber que, nos AUTOS 0841183-02.2023.8.12.0001, em curso perante a Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na qual foi deferido o processamento da recuperação judicial de B.T.C. **PARTICIPACOES** \mathbf{E} **EMPREENDIMENTOS** LTDA, 19.703.547/0001-81, Rua Giocondo Orsi, 475, Vila Vilas Boas, CEP 79050-270, Campo Grande - MS, BRC ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.728.218/0001-06, Rodovia Br-163, S/N, km 607, Zona Rural, CEP 79490-000, São Gabriel do Oeste -MS, COMERCIAL DE CARNES BMB LTDA, CNPJ 22.275.923/0001-99, Rua Ceres, 577, Jardim Jockey Club, CEP 79080-100, Campo Grande - MS, RC -TRANSPORTE, LOGÍSTICA E SERVIÇO DE CARGA DE BOVINOS LTDA, CNPJ 22.187.692/0001-61, Rua Ceres, 577, Jardim Jockey Club, CEP 79080-100, Campo Grande - MS e BOIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E SUB-PRODUTOS LTDA, CNPJ 05.492.166/0001-96, Br 163, S/N, Km 606, Zona Rural, CEP 79079-005, Campo Grande - MS, todos integrantes do "Grupo Boibras – em Recuperação Judicial"; foi determinada a expedição do presente edital, a fim de tornar público às partes e interessados no processo em epígrafe que, após a verificação detalhada dos créditos apresentados pelos credores no período hábil pertinente e/ou lançados nos livros contábeis das empresas concluiu pela legitimação dos credores e créditos constantes na relação/tabela abaixo que os diferenciam por suas classes e valores. A documentação que fundamentou a presente verificação dos créditos aqui relacionados está à disposição dos credores e interessados, nos termos do disposto no art. 8° da Lei 11.101/05, em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h às 18h, na sede da Administradora Judicial, sito à Rua: Dona Bia Taveira, nº 216, Bairro: Jardim dos Fone: 3029-2979. Campo Grande MS. (67) cury@curyconsultores.com.br. Advertidos do prazo legal de 10 (dez) dias para apresentarem suas impugnações quanto aos créditos aqui relacionados, conforme disposto no art. 8°, caput, da Lei 11.101/05. RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – CLASSE TRABALHISTA (CLASSE I): ADRIANA MARIA DOS SANTOS R\$ 14.622,57; ADRIANA PATRÍCIA LIMA WOMMER R\$ 3.460,85; AELSON FERNANDES CACERES R\$ 16.412,25; AGUINALDO DUARTE FRUTUOSO R\$657,72; ALAN DOUGLAS SILVA DUARTE R\$2.339,77; ALDAIR BARBOSA R\$ 4.575,56; ALEF BATISTA ROSENDO SILVA R\$6.093,15; ALEXANDRO ALGUSTO DOS SANTOS R\$26.775,00; ALEXSANDRO DA SILVA NUNES R\$ 9.759,80; ALLAN TAVARES DA SILVA R\$ 1.200,00; AMARO FRANCISCO BORGES NETO R\$ 13.486,53; ANA CAROLINA DA SILVA MUNHOS R\$ 4.000,00; ANA CAROLINY DAMASCENO REIS R\$ 274,00; ANA CLAUDIA DE JESUS R. GERVONI R\$4.644,58; ANA KASSIA NOVAES DE ANDRADE R\$ 1.000,00; ANA PAULA SANTOS DA SILVA R\$ 3.200,00; ANA VITORIA GOMES DE OLIVEIRA R\$1.070,45; ANDRE LUIS DE OLIVEIRA PAZOTO R\$5.720.44; ANDERSON BORJA COUTO R\$ 20.000.00;

Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

ANGELA APARECIDA DA SILVA R\$ 14.596,64; ANGELA CRISTIANA GOMES GARCIA KOKADO R\$ 9.000.00; ANTONIO DE ALBUOUEROUE GOIS R\$ 37.800,00; ANTONY JUNIOR MOURA BAROS R\$7.555,51; APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS R\$ 15.200,00; ATALIBA SOUZA DOS SANTOS R\$1.163,99; BARBARA VITORIA RODRIGUES R\$ 3.537,66; BRUNA LETICIA ALTMANN R\$ 13.871,18; BRUNA NEVES AUGUSTO PEREIRA R\$ 9.806,51; CAIQUE ALEXANDRE DOS S. TRINDADE 3.215,20; CARLA CAROLINA DA SILVA MERCADO R\$ 3.325,73; CARLOS ALBERTO DOS SANTOS R\$24.742,54; CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS R\$ 4.835,00; CELSO DE BRITO R\$7.368,00; CHRISTIAN GABRIEL S. DOS ANJOS R\$3.215,20; CLAISSON GERALDO RODRIGUES CELESTINO DA SILVA R\$ 110.000,00; CLAUDELICE BATISTA DOS SANTOS R\$1.265.08: CLEDENICE APARECIDA LIMA ALVES R\$ 10.620.86: CLEIDSON NOGUEIRA SANTANA SILVA R\$8.686,80; CLEITON APARECIDO DA SILVA R\$ 904,00; CLENIA BARBOSA PEREIRA R\$2.046,15; CRISTIANE DA SILVA MERCADO DE SOUZA R\$ 11.688,41; CRISTIELE REGINA C. DA CONCEIÇÃO R\$613,07; DANIEL ADEILDO DE MORAES R\$1.929,18; DANIEL GARCIA DA SILVA R\$ 38.733,59; DANIEL ITABORAI DE C. BRIANEZI R\$3.247,94; DANIEL RIBEIRO SANTOS R\$2.497,44; DANIELLE NOGUEIRA DOS SANTOS R\$ 4.110,49; DEIVILA DE OLIVEIRA CUSTODIO R\$3.831,92; DELFINO PEREIRA DA SILVA R\$8.966,38; DENISE NORBEQUE R\$ 16.000,00; DOUGLAS ADEMAR LIMA WOMMER R\$ 12.979,75; DOUGLAS MACIEL MARTINS R\$1.096,83; EDINA LUIS DA SILVA R\$1.063,63; EDMILSON DE SOUZA S. MERCADO R\$ 570,00; EDSON ALVES DA SILVA R\$ 40.000,00; EDUARDA CARDOSO PAULO R\$3.092,14; EDUARDO PINHEIRO COSTA R\$ 8.432,55; ELISANGELA APARECIDA DA SILVA R\$ 8.485,00; ELISANGELA CRISTINA M. MORAES R\$ 4.593,72; ELSON DE FIGUEIREDO JUNIOR R\$ 2.318,62; ELTON BRAS EURICO R\$ 12.800,00; EMANOEL PIMENTA GONÇALVES R\$28.000,00; EMANUEL RODRIGUES DA COSTA R\$ 6.428,56; EMILIO CARLOS DE MORAES R\$ 8.733,58; EMILIS MORAES BITTENCOURT R\$ 6.852,96; ERICO JUNIOR ROCHA DA SILVA R\$ 19.181,55; ERICO LIMA SANTOS R\$ 9.030,33; ERNESTO RIBEIRO AQUINO R\$ 37.029,56; ESPEDITO REGINALDO DE SOUZA R\$11.101,82; EVANDRO PIMENTA GONÇALVES R\$ 7.000,00; FELIPE ALENCAR CORREIA R\$1.520,15; FERNANDO RIBEIRO DE JESUS R\$ 4.500,00; FRANCISCO DE ASSIS SANTOS R\$ 11.314,79; GABRIEL ALVES DE SOUZA R\$1.473,18; GENECI PEREIRA LEAL R\$209,19; GENILSON PENA SOUZA R\$ 9.280,00; GENILSON RODRIGUES DA SILVA R\$ 8.500,00; GILVANILSON PEREIRA DA SILVA R\$2.871,42; GISELE BATISTA BEZERRA DOS SANTOS R\$503,05; GISLAINE DA SILVA R\$1.149,85; GISLEIDE DOS SANTOS LIMA R\$778,65; GLAUCIA BENEDITA DA SILVA R\$ 2.000,00; GLEYDSON HENRIQUE ROCHA MENDES R\$ 8.000,00; GUILHERME RODRIGUES B. AVANÇO R\$353,31; GUILHERME E. DE LIMA NETO R\$ 13.650,00; GUSTAVO RODRIGUE BATISTA AVANÇO R\$279,73; HEVELLYN LOPES ARAUJO R\$ 6.500,00; IRMA SILVA DUARTE R\$ 1.016,52; IVONALDO DASILVA ALMEIDA R\$1.732,46; JADIR PEREIRA DA SILVA R\$ 14.000,00; JAIR FERREIRA DA SILVA R\$ 9.000,00; JAMES DOS SANTOS SOUZA R\$ 6.090,00; JEAN LIMA DA SILVA R\$ 22.333,19; JEFERSON ALEXANDRE R. DE LIMA R\$ 2.380,00; JEFERSON DA COSTA ARRUDA R\$69,12; JEFERSON MARTINS FIGUEIREDO R\$2.568.64: JEFERSON WILIAN MELLIM R\$4.014.87: JESSICA MARIA REGO FERREIRA R\$18.252,75; JOÃO LENON DE JESUS OLIVEIRA R\$17.384,99; JOÃO MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA R\$ 4.329,10; JOÃO MARIA MACIEL

Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

PEREIRA R\$6.830,62; JOÃO PEDRO GUEDES DE FREITAS R\$3.247,94; JOELMA DOS SANTOS DIAS R\$ 14.879.20: JORGE LUIZ MUNHOZ DUTRA R\$3.092.14: JORGE PEREIRA DE SOUZA R\$7.845,30; JOSE BRAULIO FARIAS PEREIRA R\$ 2.000,00; JOSE RENATO MOREIRA AGOSTINHO R\$ 6.236,00; JOSE ROBERTO PINHEIRO DA SILVA JR R\$314,36; JOSICLEIDE SANTOS DA SILVA R\$ 15.428,00; JULIANA ANTONIA TONETTO DE MELLO R\$ 15.000,00; JUNIOR PERALTA STIGARRIBIA R\$ 9.000,00; JUSCINEI JESUS LEITE R\$ 6.700,00; KETLYAN DOS SANTOS C. DE ARAUJO R\$ 643,00; KEVIN CAVALCANTE MESSIAS R\$283,65; LEANDRO MENDES AUGUSTO R\$ 85.557,39; LEDA VANIA CONCEICÃO DA SILVA R\$ 5.500,00; LEDIANE DE SOUZA CARVALHO R\$1.450,45; LEO ALBERTO FERREIRA JUNIOR R\$ 5.420,00; LIVIA BIANCA LIMA VILELA R\$22.438,34; LUAN DIVINO DE OLIVEIRA R\$4.667,53; LUCAS NASCIMENTO VARGAS R\$4.678.01; LUCIANA DA SILVA MARQUES R\$763.10; LUCIANO NUNES PEREIRA R\$45.241,71; LUCIANO PADILHA R\$1.321,72; LUIZ EDUARDO MORAES DE FREITAS R\$ 1.510,00; LUIZ ESEQUIEL DA SILVA R\$3.128,63; LUIZ FERREIRA DA SILVA R\$834,28; LUIZ HENRIQUE MOREIRA R\$1.428,29; MAGNO JHONATAN LEMES DA SILVA R\$ 15.200,00; MAIKELLYN ALMEIDA ALVES R\$ 11.000,00; MARCELO BELO CORREIA R\$22.471,68; MARCELO FERNANDO DE SOUZA AMARAL R\$6.500,00; MARCELO ORTEGA R\$ 5.500,00; MARCELO RODRIGUES DE MORAES R\$7.896,61; MARCIA DE JESUS DE QUEIROZ R\$5.842,02; MARCIO ROBERTO DE ARAUJO ARRUDA R\$19.108,88; MARCOS VINICIUS SANTOS DE FARIA R\$ 28.593,57; MARIA AUXILIADORA GALVÃO ZANATA R\$4.259,42; MARIA CAROLINA DE SOUZA ARAUJO R\$1.428.83; MARIA EDUARDA BARRETO BRANDÃO R\$ 4.500.00; MAURO SERGIO MESOUITA R\$ 625,00; MELISSA DIAS DA SILVA R\$ 3.230.00; MENDEZ CONTI PANIAGO R\$ 3.190,00; MAURIELI GORLIN MADER R\$1.800,00; MICAELE VIEIRA DE ARAUJO R\$ 8.000,00; MICHAEL RODRIGUES ANTONIO R\$ 19.631,36; MIKAEL RICHARD CAITANO MENDES R\$1.159,68; MIRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA R\$2.956,43; MOISES ELIAS ROCHA R\$8.476,65; MURIELI GORLIN MADER R\$ 2.392,00; NATALIA MARINA LAGNI R\$ 8.000,00; NEWLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 42.851,24; NILZA ZORRILHA NEUVALD R\$ 12.000,00; OLIMPIA SOUZA DE PAULA R\$ 119.937,28; OLIMPIO STIEHLER JUNIOR E ROQUE FACCHINI FILHO R\$ 285.674,92; OSMAR PORTELA DA SILVA R\$ 8.000,00; PATRÍCIA APARECIDA PASOUALI R\$ 1.950,00; PATRÍCIA DOMINGOS DE CARVALHO ORTEGA R\$ 4.000,00; PAULLAYNE LISSADRALPA BIANCHINI R\$5.573,50; PAULO CESAR SOARES DA COSTA R\$ 21.000,00; PAULO RICARDO DOS S. STOPASSOLI R\$ 7.230,00; PEDRO DAVID FERREIRA DE LIMA R\$ 12.242,13; RAFAELA DA SILVA SANTOS R\$ 4.440,00; RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA R\$ 7.000,00; RAGHIANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 686.557,12: RAMÃO LIDIO FLORES R\$ 4.400,00; RAMÃO PEREIRA ROMERO R\$3.338,31; RAONI DE OLIVEIRA PAULO R\$ 49.171,22; RAY OLIVEIRA VERÃO R\$ 2.500,00; RENATA LOPES FERNANDES CAMARGO R\$9.543,14; REONILDO MOREIRA FERREIRA R\$ 10.413,00; RODRIGO DOS SANTOS SOUZA R\$1.430,47; RODRIGO GOMES PEDROSO R\$1.084,72; RODRIGO QUEIROZ SILVERIO R\$ 22.238,32; ROGERIO FIGUEIREDO BRAGA R\$ 3.300,00; **RONALDO SANTOS** DE OLIVEIRA R\$16.090,27; **ROMEU** ADVOGADOS R\$ 268.176,81; RONILSON FERREIRA BREVIG R\$ 16.500,00; ROSANGELA DE SOUZA BATISTA R\$ 10.810,00; ROSENI MARIA DE MENDONÇA R\$ 9.000,00; ROZIMAR CANDIDO DOS SANTOS R\$ 8.788,00;

Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

ROZIMEIRE FUZAR R\$2.582,55; RUAN INACIO NANTES DA SILVA R\$1.944,71; SAMUEL MERCES DOS SANTOS R\$ 67.600.00; SERGIO BERGO DE CARVALHO R\$ 1.353,48; SUELEN NATASHA BORGES FERREIRA R\$ 3.410.00; TAMARA LIMA DE SOUZA R\$1.853,39; THAIS DE DEUS SILVA R\$7.116,79; THIAGO ALVES DA SILVA R\$1.035,70; TIAGO ANGELO DE LIMA R\$ 45.439,84; VALDEMIR OLIMPIO DE ANDRADE R\$9.291,48; VALDEVINA DIAS PRIMO R\$ 315,00; VALDINEY DE LIMA R\$19.405,86; VALDIR BARZAN R\$25.511,10; VALMIR GOMES DA SILVA R\$ 6.000,00; VALTER LUCIO MENDES R\$ 16.200,00; VICTOR SANTOS HONORATO R\$ 14.565,00; VIVIANE FERREIRA MENES R\$6.452,72; VRADEMIR PEREIRA DA SILVA R\$ 52.441,45; WELTON GONÇALVES DE MORAES R\$ 15.000,00; WEVERTON BARROS FERREIRA R\$ 44.945.17: WILLIANS PASCUAL DE MOURA R\$9.448.29. GARANTIA REAL (CLASSE II): Inexiste credor nessa classe. CREDORES **QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**: A C A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 2.283,60; ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA R\$ 1.321,53; ADILSON JANJACOMO R\$ 1.500,00; ADINAM APARECIDO RAMOS DE AS / JEOVANIS CARLA R\$ 9.999,99; ADRIANO CESAR PARRA R\$ 3.303,97; AGILIO CHRISTIANO DE OLIVEIRA R\$ 1.400,00; AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA R\$ 204.128,02; AGROINDUSTRIAL SÃO FRANCISCO LTDA R\$ 6.225.462,92; AKAD SEGUROS R\$ 4.969,45; ALBARI FONSECA / GREGORIO R\$ 14.280,25; ALINY KRIS DE O. NOGUEIRA R\$ 7.000,00; ANTONIO CARLOS LO PINTO R\$ 99.516,62; ANTONIO HUMBERTO ALVES PINTO R\$ 73.301,54; ANTONIO MORAIS DOS SANTOS NET E OUROS R\$ 56.999.98; ARCENI ANTONIO DA ROSA R\$ 7.135,00; ASS TRANSPORTES – ALTAMIRO R\$ 440,00; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS IND. EXPORTADORAS DE CARNES R\$ 267.788,58; ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANGUS R\$ 135.910,00; ATAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA FILIAL R\$ 515,00; ATTACK SEGURANCA E TECNOLOGIA INTEGRADA P/ TRANSPORTE LTDA R\$ 185.50: AURIOLINO MARIANO DA SILVA R\$ 3.386,74; AUTO PECA TIPO ORIGINAL LTDA – ME R\$ 15.527,70; AUTO POSTO NORTE SUL LTDA R\$ 30.292,83; AUTO POSTO SHIMA LTDA R\$ 50.992,12; BANCO ABC BRASIL R\$ 1.302.911,87; BANCO BRADESCO R\$ 284.991,67; BANCO ITAU (ITAU UNIBANCO S/A) R\$ 782.486,49; BANCO SAFRA SA R\$ 240.000,00; BAPTISTA AUTO ELETRICA MS LTDA R\$ 162,26; BENEDICTO DELLA COLETA R\$ 36.906,95; BIOMEDH MICROBIOTECNOLOGIA R\$ 16.724,88; BETRANS INFORMATICA LTDA R\$ 1.015,57; BRANDAO E TORMINATO LTDA R\$ 2.505,87; BRASILFRIGO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 1.654,78; BRUNA DE OUZA JARA MACHADO (ELSON SILVA JARA) R\$ 31.500,00; BUSCH DO BRASIL LTDA R\$ 1.418,50; BYG TRANSEQUIPIND COM EMPILHADEIRA LTDA R\$ 2.156,51; CARLOS LUZ DE ALMEIDA R\$ 137.561,64; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 5.235.543,16; CAPITAL ROLAMENTOS E EUIPAMNETOS LTDA R\$ 1.636,00; CENTROESTE INOX COMERCIO DE ACOS R\$ 8.400,00; CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE R\$ 50.385,89; CENTRO OESTE COM. LUB LTDA R\$ 10.030,00; CENTRO OESTE INSTRUMENTOS PARA PAINEIS LTDA R\$ 835,00; CG RADIOADORES EIRELI – ME R\$ 5.970,00; CGMP – CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGTO S.A. (SEM PARAR) R\$ 7.040,84; CHASSILASER EOUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA R\$ 480,00; CHICARELLI && SEBA LTDA R\$ 600.000,00; CLAUDIO BALZAN R\$ 895.000,00; CLAUDIO PESUSKI R\$ 58.631,80; CLEMIR ROGERIO DA CRUZ R\$ 31.964,10; CLIMATRUK'S AR CONDIC PARA VEIC PESADOS LTDA - ME R\$ 4.024,00; CM UNIFORMES

Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

LTDA. (JOVEM UNIFORMES) R\$ 85.729,72; COMERCIAL REFRIGERACAO PANAN OESTE LTDA R\$ 2.950.50; COMERCIO DE MADEIRAS WILDE E CALLEGARO R\$ 700,00; CONDOMINIO NOVA ALIANCA R\$ 2.352,19; CONETUBOS TUBOS E CONEXOES DE AÇOS LTDA R\$ 9.354,70; CORSINO CAZUMI FURUYA E OUTROS R\$ 8.700,91; CRMV-MS R\$ 19.676,00; C.S.A COM. DE MATERIAIS DE CONST. LTDA R\$ 4.171,04; DAFRA COMERCIO DE CARNES LTDA R\$ 102.592,41; DAIANE KUBO FONTES R\$ 2.851,87; DAMASCENO E ALVES LTDA. R\$ 6.219,80; DANIEL CORREA SILVEIRO R\$ 10.829,08; DARCI DE ANDRADE R\$ 38.314,69; DARCY RIBEIRO SOARES R\$ 1.275,21; DARCY RIBEIRO SOARES FILHO R\$ 5.302,64; DARIO ALVES SOUZA R\$ 4.012,24; DECIO BARDI DA FONSECA R\$ 3.054,43; DELFINI INDUSTRIA COMERCIO LTDA R\$ 414,00; DIGEL ELETRICA LTDA R\$ 290,00; DIONIZIO GOVEA DE MORAES R\$ 7.369,62; DR CAMPO GRANDE PNEUS LTDA R\$ 12.244,04; DURAO ROLAMENTOS R\$ 2.957,28; ELETROPAINEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. R\$ 9.551,83; ELETROTRAFO MAT ELETRICOS R\$ 6.348,00; ELIANE GRACIELI DE FREITAS R\$ 500,00; ELO RAMIRO LOEFF R\$ 855.573,96; ELOIZIO APARECIDO DALOSSIO R\$ 4.358,34; ELSO CAMARA FLORENCIO R\$ 17.634,06; ELSON SILVA JARA R\$ 26.000,00; EMILIA DA CUNHA BICUDO R\$ 73.339,69; ENERGISA MATO GROSSO DO SUL -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. R\$ 1.933,75; ENERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS ENERGIA LTDA R\$ 170.435,41; ENIO CAMARA FLORENCIO R\$ 30.375,78; ERNANI PAULO BARTH && CIA LTDA R\$ 2.560,00; ESPOLIO DE DOMINGOS FORASTIERI R\$ 3.799,99; ESTEVAO CAMILO FAVARETTO R\$ 5.659.30: 907.80: **FABIO** BERTUCCI NUNES R\$ **FERRAMENTAS** PROFISSIONAIS E EOUIPTOS DE SEGCA LTDA EM RJ R\$ 53.648,54; FERTISUI PECAS E MOTORES LTDA R\$ 4.500,00; FORTHE LUX COMERCIO E SERVICO LTDA R\$ 4.293,76; FRANCISLEY VALIM DE OLIVEIRA FRANCO R\$ 827,92; FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA R\$ 107.351,62; FURGO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$ 300,00; GARCIA EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA R\$ 40.038,93; GCM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA R\$ 4.917.00: GETULIO THEODORO FERREIRA JUNIOR R\$ 950.00: GF COMERCIO E SERVICOS CG R\$ 20.360,50; GLAUDECIR PICOLLI LTDA R\$ 2.700,00; GOIAS ENGENHARIA INSPECOES E CALIBRACOES R\$ 46.715,48; GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA R\$ 2.206,00; GROTTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA R\$ 8.000,00; GRUPO SÃO GABRIEL R\$ FUNDO **INVESTIMENTOS HARPIA** DE EM CREDITÓRIOS R\$ 454.398,41; HELIO PEDRO FEZ LTDA R\$ 1.800,00; HENRIQUE AYRES DIAS E OUTROS R\$ 4.310,91; HENRIQUE JOSE URZEDO COSTA R\$ 3.915,94; HIGEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES R\$ 2.465,00; HUGO POSSOBON R\$ 2.674,82; HUMBERTO VIGNOLI R\$ 10.102,26; IMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA R\$ 33.281,78; IIMAK DA AMAZONIA FITAS PARA IMPRESSAO R\$ 18.399,36; IMPULSO GROUP R\$ 58.950,00; INACIO BARROS MELO R\$ 106.368,24; INDUSPAN IND. COM. COUROS PANTANAL LT R\$ 3.948.842,14; IRAILDA PEREIRA ROCHA LIMA R\$ 1.910,12; IRAPID INFORMATICA LTDA R\$ 1.895,00; IVANILSON INACIO DA SILVA ME R\$ 1.706,85; JADIR SARAIVA DE REZENDE R\$ 123.429,78; JAISO BRUSCHI ME R\$ 5.875,00; JMD RAFIA && EMBALAGENS R\$ 5.373,40; JOÃO EMILIO LINK R\$ 3.863,11; JOÃO GERALDE JUNIOR R\$ 72.592,56; JOÃO PEDRO DE BRITO R\$ 6.305,47; JOÃO RAMOS NOGUEIRA R\$ 51.274,48; JOÃO ROBERTO BAIRD R\$ 436.500,48; JOÃO

Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

SEQUEIRA CARDOSO E OLIVEIRA R\$ 22.026,93; JOCEMIR LUIS SABEDOT R\$ 3.984.144.49; JORGE ANTONIO NANTES R\$ 24.632.74; JOSE APARECIDO MARCUSSI R\$ 14.117,39; JOSE MAURICIO DIAS R\$ 33.252,88; JOSE ROSA GUIMARAES R\$ 58.226,41; JOSE RUBENS GAZINEU – POSTO SANTA ROSA R\$ 7.850,00; JOSE TEODORO DA SILVA FILHO R\$ 1.898,82; JV TUBOS E ACABAMENTOS LTDA EPP R\$ 3.270,61; KLEBER SAMPAIO R\$ 89.526,43; KOSMETTICA COM DE PROD DE BELEZA R\$ 3.112,63; LAMERCIO PEREIRA SOUSA R\$ 61,80; LDA SERVICOS E MANUTENCOES R\$ 1.245,75; LAVCLIN FERREIRA SILVA LTDA R\$ 427,90; LIS VILELA GOMES POLETO R\$ 403.659,53; LISONETE ROSA POCAI R\$ 29.012,11; LIVIA TEIXEIRA MONDINI R\$ 173.850,75; LMZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA R\$ 5.195,72; LUCIA HELENA SCALABRINI R\$ 3.204,85; LUIS HENRIQUE MOLINA SOARES R\$ 1.100,00; LUIZ CARLOS ROTILLI R\$ 1.596,77; LUIZ CARLOS SILVA R\$ 41.191,45; MANFLEX DISTRIBUIDORA E COMERCIO R\$ 1.096,00; MARCELINO NUNES DE ASSIS JUNIOR R\$ 2.873,33; MARCELO ALVES PINTO E OUTROS R\$ 46.075,00; MARIA ALICE DA SILVA BRASILINO R\$ 150.857,22; MARFI OESTE COM ARTIGOS PLASTICOS R\$ 13.441,86; MARIA EUGENIA MACHADO FERMINO R\$ 1.967,77; MARIA HELENA TORRES UNZER R\$ 2.686.559,93; MARINELLO PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LT R\$ 80,00; MARQUES LOPES, SANTOS E CIA R\$ 2.000,00; MASTER ETIQUETAS R\$ 3.630,00; MATPAR INDUSTRIA R\$ 30.000,00; MAURO CESAR SCHMITZ – COM DE PROD DESCARTAVEIS R\$ 6.969,34; MEBRAFE INST. E EQUIP. FRIGORIFICOS LTDA R\$ 541.044,36; MICROBIOTICOS LABORATORIAIS LTDA R\$ 5.760,00; MONTANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA R\$ 10.201,07; MORGANA VIDROS R\$ 1.194,00; MS AMBIENTAL **SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** R\$ 20.230,00; **MULTIPLIKE** SECURITIZADORA S.A. R\$ 450.080,25; MULTIVAC DO BRASIL R\$ 1.142,24; MUNDIAL DIST DE PROD DE CONSUMO LTDA R\$ 8.387,49; NEURI CANDIDO DE OLIVEIRA R\$ 735,00; NILTON ARGENTINO R\$ 3.841,16; NOGARTEL TELECOMUNICACOES LTDA R\$ 7.664,00; NOVA COMERCIO E SOLUCOES LTDA R\$ 2.392.60: NOVA GERACAO SÃO FRANCISCO EM SAUDE LTDA R\$ 9.485,00; NUCLEO DE ANALISES CLINICAS SÃO FRANISCO LTDA R\$ 1.988,10; ODONTOPREV R\$ 90.679,02; OG VILELA GOMES R\$ 1.592.836,51; OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS R\$ 4.889,95; OTAVIO AUGUSTO G GOMES E OUTROS R\$ 4.999,06; OTICA VITORIA – PRESTES E CARDOSO R\$ 935,00; P. B. LOPES && CIA. LTDA R\$ 2.623,70; PANTANAL CERTIFICADORA E IDENTIFICADORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS R\$ 1.981,46; PANTANAL COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA R\$ 320,00; PAULO CESAR DRUZIAN R\$ 2.294,42; PAUMAR S.A INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 15.558,93; PECUARIA ANGELA E FILHOS LTDA R\$ 1.399,86; PEDRO RAIMUNDO R\$ R\$ 653.524,00; PICETTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 950,00; PIEREZAN && PIEREZAN R\$ 16.000,00; PILAR E SILVA LTDA R\$ 4.349,87; ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS R\$ 483,00; PLANALTO COMPONENTES LTDA R\$ 700,00; PLASTITALIA INDUSTRIA ECOMERCIO DE PLASTICOS LTDA R\$ 22.047,36; PNEULANDIA COMRCIAL LTDA – CGR R\$ 2.695,00; POLIMEDIC DIAGNOSTICO E TRATAMENTO S/S R\$ 1.594,00; POLO MS ENG. E GEOTECNOLOGIA LTDA EPP R\$ 137.839,05; POSITIVO AUTO ELETRICA LTDA R\$ 3.193,33; POSTO ALDO SÃO JOSE DOS PINHAIS LTDA R\$ 3.046,07; POSTO SOL DA DUTRA LTDA R\$ 1.546,38; PRAEMBALAR IND DE EMBALAGENS LTDA R\$ 17.649,12; PROBIO LABORATORIO R\$ 8.180,64;

Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

PROLO PNEUS LTDA R\$ 905,50; QUIMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA R\$ 7.601.22: RAMOS && SILVESTRE ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA R\$ 3.260,00; REALFABANI TRANSPORTS LTDA R\$ 1.496,40; REDE CICO BATERIAS R\$ 1.740,00; REPRESENTAÇÕES CAMPO GRANDE LTDA R\$ 27.616,10; RH CONTROL SISTEMAS DE RECURSOS 6.532,32: ROBERTO PEDRO TONIAL HUMANOS R\$ R\$ 317.705,22; RODONAVES TRANSP. E ENCOMNDAS LTDA R\$ 6.749,62; RODRIGO DURVAL GUIMARAES R\$ 204.364,66; RONALDO BARBOSA SANTANA R\$ 2.139.596,83; RONALDO RODRIGUES MONTEIRO R\$ 5.219,98; RUBENS BOZA R\$ 2.367,10; SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS R\$ 7.344,00; SANDRA MACEDO MORAES R\$ 39.999,99; SANTA RITA INDUSTRIA DE OLEOS E PROTEINAS SA R\$ 193.564,05; SCANSOURCE BRASIL SIT DE TEC. R\$ 2.538,21; SERGIO BENONI SANDRI R\$ 1.247,80; SESTMS MS OCUPACIONAL LTDA R\$ 1.838,00; SICREDI UNIAO MS/TO R\$ 2.702.641,76; SIMONE FERREIRA R\$ 4.425,00; SINDMASSA SINDICATO R\$ 268.670,45; SLC AGRONEGOCIOS LTDA R\$ 261.522,00; START QUIMICA R\$ 3.163,17; SUPERMERCADO CAMILA LTDA R\$ 3.218.558,02; TEOLIDE LUCION LTDA R\$ 2.462,00; TEO **VILELA GOMES** R\$ 96.826,60; **THERMO SANTOS** REFRIGERACAO LTDA R\$ 750,00; TOTAL QUIMICA E COMERCIO LTDA R\$ 20.240,00; TRANSMITECH TRANSMISSOES MECANICAS LYDA R\$ 365,00; TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. X S.A. R\$ 6.770.414,77; **EQUIP PROT INDIVIDUAL TREEBUUCHET** LTDA R\$ 12.701,00; TURBOTERMICA COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 3.330,00; VALNEY CANDIDO DA SILVA R\$ 50.000,00; VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTOS R\$ 65.653,98; VANDINEI JUNIOR VIVIAM R\$ 35.000,00; VINICIUS PORTO DOTTO R\$ 1.765,00; VIOPEX RONDONOPOLIS R\$ 7.733,65; VIPACKPEL EMBALAGENS LTDA R\$ 5.993,70; VMAX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 10.062,34; VSF COMPRESSORES LTDA R\$ 18.142,50; WALDIR GRIMM R\$3.250,50; WESLEY M OLIVEIRA/RENATA K BONAPARTE R\$1.011,72; WHITE MARTINS R\$13.335,81; WILMAR GRIMM R\$3.656,16; ZAMBA COM. DE SERV. LTDA R\$ 16.783,67. **CREDORES CLASSE** AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES EIRELI R\$ 1.301.595,98; ALCANCE CONSULTORIA DE IDIOMAS LTDA ME R\$ 50.000,00; ALCENIO FRANCISCO ALBERTI – ME R\$ 900,00; AMPLITUDE COMERCIAL LTDA ME R\$ 12.604,00; ANDRE CRIPPA ME R\$ 3.400,00; BABINSKI E FRAGATA LTDA – ME R\$ 1.335,20; BIL MOTOS LTDA - ME R\$ 3.539,85; CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO EIRELI R\$ 34.659,24; CARRA && CARRA LTDA ME R\$ 4.798,92; CLAUDIOMIR MARCHI EIRELI – ME R\$ 24.036,65; DANIEL DEBORTOLI – ME R\$ 3.381,33; DIVA PINHEIRO GOMES LOPES - MEI R\$ 3.411,75; EMELY CRISTINA VARGAS ME R\$ 7.287,92; EXTINCHAMAS COM. EXTINTORES LTDA - ME R\$ 1.300,00; IMEFF IND. DE MAQ. E EQUIP. PARA AGROINDUSTRIAL EIRELI EPP R\$ 55.000,00; IND. E COM. RIOMAR CORDAS EIRELI R\$ 4.848,00; JD PNEUS LTDA ME R\$ 1.665,00; JOÃO LEMOS SANDY ME (JS CONTABIL) R\$ 415.387,25; JOÃO MIGUEL PINTO COSTA ME R\$ 2.700,00; KS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME R\$ 2.050,00; LAVA JATO LINDOIA EIRELI R\$ 1.160,00; NOVA OPCAO COM DE EQUIP DE SEGURANCA EIRELI R\$ 68.033,81; OFICINA MODELO EIRELI – EPP (LUIZ JUAREZ PENSO) R\$ 906,60; OTAVIANO JOSE ALVES DOS SANTOS - MEI R\$ 325,84; PACATO TRANSPORTES EIRELI R\$ 437.144,48; PUMPMAT COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS EIRELI R\$ 6.782,30; RUDIMAR MOCCELIN ME

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

R\$ 3.394,54; STILO MOTO LTDA ME R\$ 110,00; TRANSPORTES L.L.C LTDA ME R\$ 6.020.00: V8 TRUCK CENTER LTDA – EPP R\$ 920.00: VALDIR AUTO PECAS LTDA - EPP R\$ 1.515,75; VALMIR NANDI CARDOSO - ME R\$ 694,60; WM SERVIÇOS E REPARAÇÃO MECANICA EIRELI R\$ 6.433,09. CREDORES EXTRACONCURSAIS: BANCO ABC BRASIL R\$ 502.164,20; BANCO ITAÚ S/A (ITAÚ UNIBANCO) R\$ 97.745,00; BANCO VOLKSWAGEN S/A R\$ 666.313,4; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 563.708,00; CG COM. IND. E SERVIÇOS DE FERRO E AÇO LTDA R\$ 71.717,44; COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN OESTE LTDA R\$ 9.360,72; DAMASCENO E ALVES LTDA. R\$ 3.113,70; PROBIO LABORATORIO R\$ 20.189,10. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 22 de novembro de 2023. Eu, Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva. Juiz de Direito (assinado digitalmente).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

INFORMAÇÃO DO SISTEMA

Autos: 0841183-02.2023.8.12.0001 Ação: Recuperação Judicial - Liminar

Autor:Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Sub-Produtos Ltda e outros Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome

da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Informa-se que, em 23/11/2023, o edital retro foi afixado no Mural Eletrônico, disponível no Portal do TJMS com o nome Mural Eletrônico, podendo ser acessado a partir da Aba Serviços > Mural Eletrônico."

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Flávia de Simone Nascimento Garcia Assessor Juridico (assinado por certificação digital)